

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**A ATUAÇÃO DA CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA CBF  
POR MEIO DE ARBITRAGEM NAS DISPUTAS TRABALHISTAS**

**ERIC MARINI MONTEIRO**

**Rio de Janeiro**

**2025**

ERIC MARINI MONTEIRO

A ATUAÇÃO DA CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA CBF  
POR MEIO DE ARBITRAGEM NAS DISPUTAS TRABALHISTAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Angelo Luis de Souza Vargas.

Rio de Janeiro

2025

## FICHA CATALOGRÁFICA

### CIP - Catalogação na Publicação

M775a Monteiro, Eric Marini  
A ATUAÇÃO DA CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE  
DISPUTAS DA CBF POR MEIO DE ARBITRAGEM NAS DISPUTAS  
TRABALHISTAS / Eric Marini Monteiro. -- Rio de  
Janeiro, 2025.  
98 f.

Orientador: Angelo Luis de Souza Vargas.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2025.

1. Arbitragem. 2. Câmara Nacional de Resolução de  
Disputas. 3. Meio alternativo de resolução de  
disputa. I. de Souza Vargas, Angelo Luis, orient.  
II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

ERIC MARINI MONTEIRO

A ATUAÇÃO DA CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA CBF  
PORMEIO DE ARBITRAGEM NAS DISPUTAS TRABALHISTAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Angelo Luis de Souza Vargas.

Data da Aprovação: 09/06/2025

Banca Examinadora:

**Angelo Luis de Souza Vargas**

Orientador

**Rodrigo Grazinoli Garrido**

Membro da Banca

**Rafael Terreiro Fachada**

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2025

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por me dar a chance de viver um dia após o outro e, sobretudo, por me conceder saúde e sabedoria.

Em seguida, agradeço à minha família: à minha mãe, Vaniely, por sempre fazer o possível e o impossível por mim e pelo meu irmão; à minha avó, Penha, por todo o cuidado, carinho e paciência; e ao meu irmão, Gael, por ser meu parceiro de vida e de Maracanã. Amo vocês.

A minha trajetória acadêmica se construiu inteiramente em instituições públicas de ensino de excelência, das quais me orgulho imensamente de ter feito parte. Foi no Cap UERJ, no Rio Comprido, que passei 13 anos da minha vida. Lá, fiz amizades que permanecem até hoje e que, com certeza, levarei para o futuro. Realmente tive muita sorte de ter entrado naquele lugar. CDC!

Foi também no Cap que conheci minha namorada, Eduarda Marques. Ainda bem que, de novo, por sorte, caí na bandeira vermelha nas olimpíadas. Não tenho palavras para agradecer por todos os momentos vividos ao seu lado. Nove anos não são nove dias. Trilhamos muitos caminhos juntos e trilharemos muitos outros, sempre com a mesma parceria, amor e cumplicidade de sempre. Com ela, conheci a Disney e passei a gostar da música de *A Bela e a Fera*, que representa nosso amor: “*Tale as od as time, true as it can be*”.

Na graduação, a Faculdade Nacional de Direito da UFRJ me proporcionou um ensino jurídico de excelência, digno de seu prestígio histórico. Grandes nomes passaram pelas mesmas salas que tive o privilégio de pisar. Vivi momentos inesquecíveis, muitos deles ligados à Atlética da Nacional, onde fui Diretor de Esportes e continuo representando o amarelo e azul dentro de quadra e em campo, seja em Vassouras ou no Rio de Janeiro. E, no apagar das luzes, pude vivenciar o eneacampeonato dos Jogos Jurídicos Estaduais, com uma campanha histórica. Também na Atlética construí grandes amizades que levarei para a vida.

O Grupo de Estudos de Direito Desportivo da UFRJ, pioneiro no Brasil, foi fundamental para que eu me apaixonasse por essa área do Direito. Agradeço imensamente ao Prof. Dr. Angelo Vargas, mestre, orientador e coordenador do grupo, que me permitiu fazer

parte dessa trajetória desde o quarto período, me dedicando à pesquisa no direito desportivo e à organização de eventos, cursos, revistas e livros.

Tenho também um grande orgulho de trabalhar na Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF (CNRD-CBF). Desde que entrei como estagiário, em 2023, venho aprendendo diariamente com profissionais brilhantes, que se tornaram grandes amigos. Agradeço ao meu chefe, Rafael Fachada, por compartilhar seu vasto conhecimento – um verdadeiro gênio do Direito Desportivo. Agradeço também à coordenadora da Divisão Trabalhista, Paula Mayworm, por sua paciência e valiosos ensinamentos ao longo dos anos. Ainda, agradeço a todos da Secretaria da CNRD, por me fazerem sentir parte da equipe desde o início.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que passaram pela minha vida e contribuíram para a construção de quem sou hoje – nos momentos sérios, nas risadas, nos desafios e nos aprendizados. Meu muito obrigado.

## RESUMO

MONTEIRO, Eric Marini. **A atuação da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF por meio de arbitragem nas disputas trabalhistas.** Trabalho de Conclusão de Curso. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2025.

Este estudo tem como objeto analisar a aplicação da arbitragem e a competência da Câmara Nacional de Resolução de Disputas para julgar causas desportivo-trabalhistas, sob a ótica do art. 90-C, caput e parágrafo único da Lei nº 9.615/1998 e do art. 507-A da CLT. O seu objetivo é identificar a aplicação da arbitragem nas relações desportivo-trabalhistas no Brasil, em especial, no contexto da Lei nº 9.615/1998 e da Lei 13.467/2017. Para tanto, se faz imperioso a análise da legitimidade da Câmara Nacional de Resolução de Disputas como órgão do sistema associado do futebol e meio alternativo de resolução de disputas de natureza laboral. Por fim, a pesquisa busca compreender as divergências doutrinárias sobre aspectos necessários para a aplicação da arbitragem.

**Palavras-chave:** Arbitragem; Câmara Nacional de Resolução de Disputas; CNRD; Meio alternativo de resolução de disputas; Relações desportivo-trabalhistas.

## ABSTRACT

MONTEIRO, Eric Marini. **The role of the CBF's National Dispute Resolution Chamber in labor disputes through arbitration.** Course Conclusion Paper. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2025.

This study aims to analyze the application of arbitration and the competence of the CBF's National Dispute Resolution Chamber to judge sports-labor disputes, from the perspective of Article 90-C, caput and sole paragraph of Law No. 9.615/1998 and Article 507-A of the Brazilian Labor Code. Its objective is to identify the role of arbitration in sports labor relations in Brazil, especially in the context of Law No. 9.615/1998 and Law No. 13,467/2017. To this end, it is imperative to analyze the legitimacy of the National Dispute Resolution Chamber as an organ of the associated soccer system and as a mechanism of alternative dispute resolution for labor disputes. Finally, the research seeks to understand the doctrinal divergences regarding the essential aspects for the application of arbitration.

**Keywords:** Arbitration, National Dispute Resolution Chamber, Alternative dispute resolution, Sports-labor relations.

## LISTA DE ABREVIATURAS

CBDF: Código Brasileiro Disciplinar de Futebol;

CBF: Confederação Brasileira de Futebol;

CBFut: Código Brasileiro de Futebol;

CBJDD: Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (1962);

CBMA: Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem;

CETD: Contrato Especial de Trabalho Desportivo;

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho;

CND: Conselho Nacional de Desportos;

CNRD: Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CBF);

COB: Comitê Olímpico do Brasil;

CONMEBOL: *Confederación Sudamericana de Fútbol*;

CPC: Código de Processo Civil;

CRFB/1988: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CRL: Comitê de Resolução de Litígios (CBF);

DRT: Diretoria de Registros e Transferências da CBF;

FIFA: *Fédération Internationale de Football Association*;

IFAB: *International Football Association Board*;

LGE: Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023

RCNRD: Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CBF);

RNRTAF: Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (CBF);

RSTP: *Regulations on the Status and Transfer of Players* (FIFA);

STJD: Superior Tribunal de Justiça Desportiva;

TRT: Tribunal Regional do Trabalho;

TST: Tribunal Superior do Trabalho;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>14</b>
Modelo metodológico.....	14
Delimitação do tema e justificativa .....	14
Objeto do estudo .....	14
Objetivo geral .....	15
Objetivo específico .....	15
Questões a investigar .....	15
<b>I. A RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE ATLETAS E CLUBES DE FUTEBOL: DA ORIGEM AOS DIAS ATUAIS .....</b>	<b>16</b>
I.1. A ORIGEM DO FUTEBOL CONTEMPORÂNEO.....	17
I.2. O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL DO FUTEBOL E DO ATLETA PROFISSIONAL .....	21
I.2.1. O Marco Constitucional do Esporte: Impactos e Transformações Pós-1988.....	29
I.2.2 Algumas especificidades da profissão jogador de futebol profissional sob a égide da Lei nº 9.615/1998.....	37
I.2.3. A nova Lei Geral do Esporte.....	41
I.2.4. A aplicação da norma mais benéfica.....	46
I.3. O FUTEBOL COMO UMA INDÚSTRIA REGULADA DE MANEIRA ASSOCIATIVA A NÍVEL GLOBAL .....	50
<b>II. A ANÁLISE DE LITÍGIOS RELACIONADOS AO CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETAS.....</b>	<b>55</b>
II.1. A Justiça Desportiva e a resolução dos litígios Trabalhistas antes da Constituição de 1988 .....	55
II.2. A Função da Justiça do Trabalho na resolução de questões jusdesportivas pós Constituição de 1988 .....	57

II.3. A Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF e a sua Divisão Trabalhista .....	59
<b>III. O APARENTE CONFLITO DE NORMAS ENTRE O ART. 90-C DA LEI nº 9.615/1998 E O ART. 507-A DA CLT.....</b>	<b>68</b>
III.1. A Arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos .....	68
III.2. A arbitragem em conflitos individuais desportivo-trabalhistas: O equilíbrio entre o art. 507-A da CLT e o art. 90-C da Lei nº 9.615/1998 .....	75
III.3 A atuação e a competência da Divisão Trabalhista da CNRD para apreciar disputas por meio da arbitragem.....	82
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>90</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>93</b>

## INTRODUÇÃO

A evolução das relações entre atletas e clubes no Brasil teve um longo percurso de transformação, desde o amadorismo predominante no início do século XX até a consolidação da profissionalização esportiva. Esse processo teve marcos legislativos significativos que buscaram regulamentar e reconhecer os direitos trabalhistas dos atletas, especialmente diante das peculiaridades da prestação do serviço. A transição, embora gradual, resultou em avanços importantes, destacando-se a separação entre o vínculo laboral e o desportivo, além do fortalecimento da autonomia profissional dos atletas, cuja análise detalhada será explorada em capítulo específico.

Nesse contexto, a Lei nº 9.615/1998<sup>1</sup> foi pensada com o objetivo de regulamentar o sistema desportivo nacional, protegendo a singularidade das relações do desporto e assegurando que a atividade do atleta profissional seja regida por normas específicas, com apoio subsidiário da CLT.

O Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD) configura-se como um instrumento jurídico firmado entre o atleta profissional ou membro de comissão técnica e a entidade de prática desportiva. Dada a natureza contratual dessa relação, não é incomum que sua rescisão — motivada por fatores como inadimplemento, descumprimento de cláusulas ou questões disciplinares — gere conflitos entre as partes. Nessas situações, ganha relevância a adoção de mecanismos de resolução extrajudicial de disputas, capazes de oferecer soluções mais céleres e especializadas do que o processo judicial tradicional.

Nesse sentido, a Lei nº 9.307/1996<sup>2</sup> dispõe sobre o instituto da Arbitragem, que, por oferecer um método para solução de disputas entre partes de uma relação jurídica sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, se estabelece como uma alternativa privada e eficaz em muitos casos, exigindo uma convenção de arbitragem, que pode ser representada por uma cláusula compromissória ou um termo de arbitragem, permitindo às partes a

<sup>1</sup> BRASIL, Presidência da República. Lei nº 9.615, 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.** Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm)> Acesso em 10 dez 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.307, 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)> Acesso em 10 dez 2024.

construção do processo de resolução de disputas de acordo com as peculiaridades de cada relação jurídica.

A Arbitragem se caracteriza por tratar de direitos patrimoniais disponíveis – aqueles em que são suscetíveis de serem avaliados em dinheiro, isto é, aqueles direitos em que é possível atribuir valoração econômica – e se dá pela delegação a um terceiro do dever de proferir uma decisão que deve atender os requisitos legais impostos pelo Estado, na qual as partes estarão obrigadas a cumprir, uma vez que se equipara a uma sentença judicial.

O caput do art. 90-C da Lei nº 9.615/1998 e seu parágrafo único, introduzidos na legislação brasileira pela Lei nº 12.395/2011, inseriram na legislação desportiva brasileira uma oportunidade para a utilização da arbitragem. No que se refere às questões trabalhistas, enfrentava-se argumentos contrários à sua legitimidade, por defenderem que matérias trabalhistas não poderiam ser caracterizadas como um bem patrimonial disponível e, portanto, não seriam passíveis de serem arbitradas.

Tendo o esporte, em especial o futebol, evoluído como um importante setor produtivo e econômico, foi necessária a criação de estruturas capazes de oferecer decisões mais especializadas e céleres para questões relevantes ao sistema<sup>3</sup>. Nesse contexto, em 2016 surge a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF (CNRD/CBF), um órgão do sistema do futebol associado ligado à CBF, inspirado na arbitragem comercial e desportiva internacional e destinado a ser um meio alternativo para dirimir litígios entre os atores do futebol brasileiro, e para os fins dessa monografia, das relações laborais entre um atleta ou treinador e um clube. Logo, apesar de ser predominantemente guiada por normas privadas, a interseção da CNRD com a legislação geral ocorre a partir da aplicação da Lei nº 9.307/1996, que rege a arbitragem no Brasil<sup>4</sup>.

Posteriormente, a reforma trabalhista incluiu o art. 507-A à CLT, eliminando procedimentos burocráticos e permitindo que trabalhadores, independentemente de serem atletas ou não, com remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para

---

<sup>3</sup> FACHADA, Rafael Terreiro; VARGAS, Angelo Luis de Souza. **O diálogo entre os órgãos jurisdicionais do futebol brasileiro.** In: JuSportivus: Revista do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito. Autografia; Edição nº 5: janeiro-junho de 2021. p. 22.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 23.

o benefício do Regime Geral de Previdência Social, pudessem negociar diretamente a inclusão de cláusula compromissória, desde que por sua própria iniciativa ou concordância expressa. Ou seja, esse dispositivo trouxe a possibilidade de se utilizar da arbitragem em dissídios individuais do trabalho, fomentando a escolha da arbitragem como meio de resolução de disputas.

Por isso, parte da doutrina passou a divergir da parcela majoritária que entendia ser inaplicável a arbitragem aos litígios trabalhistas. Até os dias atuais, persistem divergências de interpretação em relação ao dispositivo legal que aborda a utilização da arbitragem perante a CNRD, uma vez que parte da doutrina sustenta que sua instituição só é possível caso exista uma convenção ou acordo coletivo, conforme estipulado pelo art. 90-C, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998 e a outra parte defende que esta pode ser eleita por meio de convenção de arbitragem, na qual as Partes concordam – antecipadamente ou ao longo do procedimento - em resolver questões trabalhistas na CNRD.

Nessa esteira, sob o viés do art. 90-C da Lei nº 9.615/1998 e do art. 507-A da CLT, o presente estudo tem como objetivo analisar a atuação da CNRD na resolução de disputas desportivo-trabalhistas – por meio da arbitragem, proporcionando maior celeridade e especificidade aos casos, considerando que a CNRD, sendo parte de um sistema associativo desportivo, se submete aos regulamentos da CBF e da FIFA.

## METODOLOGIA

### **Modelo metodológico**

O recurso metodológico a ser utilizado neste estudo é a pesquisa exploratória do tipo documental e literária (RAMPAZZO, 2013) e tem como objetivo a análise de textos legislativos, doutrinários, artigos científicos, jurisprudências, websites, relatórios e demais fontes de dados relacionados, principalmente, com direitos constitucionais, civis, desportivos e trabalhistas.

Considerando a pesquisa jurisprudencial realizada, utilizou-se como marco temporal o ano de 2016 a 2025 e foram analisadas decisões advindas do TST, Tribunais Regionais do Trabalho e da CNRD da CBF.

### **Delimitação do tema e justificativa**

O tema a ser analisado e investigado, a atuação da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF por meio de arbitragem nas disputas trabalhistas, será abordado sob a perspectiva das legislações desportiva e trabalhista.

O estudo se concentra na análise jurídica da coexistência do art. 90-C da Lei nº 9.615/1998 e do art. 507-A da CLT, no que tange à possibilidade de utilização da arbitragem para a resolução de disputas individuais trabalhistas no contexto desportivo.

Diante disso, o estudo se mostra necessário uma vez que a divergência doutrinária existente acerca da aplicação desses dispositivos pode limitar o acesso à arbitragem como uma forma de resolução de questões trabalhistas no âmbito desportivo.

### **Objeto do estudo**

O objeto deste estudo é a aplicação da arbitragem e da competência da Câmara Nacional de Resolução de Disputas para julgar causas desportivo-trabalhistas, sob a ótica do art. 90-C e parágrafo único da Lei nº 9.615/1998 e do art. 507-A da CLT.

## **Objetivo geral**

O objetivo geral deste estudo é identificar e analisar a competência da CNRD para julgar causas trabalhistas por meio de arbitragem.

## **Objetivo específico**

O objetivo específico deste estudo é analisar a aplicação da arbitragem na resolução de conflitos decorrentes das relações desportivo-trabalhistas no Brasil, especialmente no contexto das Leis nº 9.615/1998 e nº 13.467/2017, com foco na legitimidade e competência da CNRD para dirimi-los, além de compreender as divergências doutrinárias sobre os requisitos para a aplicação da arbitragem para a resolução de conflitos entre empregadores e empregados no Brasil.

## **Questões a investigar**

Este estudo se propõe a responder as seguintes questões:

- É permitido a utilização da arbitragem em litígios individuais trabalhistas?
- A CNRD é competente para julgar litígios trabalhistas?
- A CNRD utiliza o instituto da arbitragem para resolução dos litígios trabalhistas?
- Existe conflito de normas entre o art. 90-C da Lei nº 9.615/1998 e o art. 507-A da CLT?
- Quais são as divergências de interpretação em relação aos dispositivos que abordam a utilização da arbitragem em litígios desportivo-trabalhistas?

## I. A RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE ATLETAS E CLUBES DE FUTEBOL: DA ORIGEM AOS DIAS ATUAIS

Dissertar acerca da relação de trabalho dos atletas no Brasil exige recordar todo o histórico de amadorismo, ausência de regulamentação e gradativa profissionalização que marcou o desporto ao longo do século XX. Nessa época, os atletas eram essencialmente amadores, sem qualquer formalização contratual ou reconhecimento legal de sua atividade como trabalho. No entanto, com o crescimento das competições esportivas e a profissionalização gradual do esporte, tornou-se necessário estabelecer regras que disciplinassem essas relações. Os primeiros traços do reconhecimento legal do atleta profissional no Brasil remontam ao Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941<sup>5</sup>, que trouxe as bases para a regulamentação do desporto no país, embora ainda não reconhecesse plenamente a figura do atleta como trabalhador.

O reconhecimento efetivo dos direitos trabalhistas aos atletas ocorreu décadas depois, com a Lei nº 6.354/1976<sup>6</sup>, que dispôs sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e as particularidades do contrato de trabalho de atleta profissional, sendo responsável por inserir os atletas no contexto das relações empregatícias, mas ainda mantinha elementos de controle, como o polêmico instituto do passe, que restringia a liberdade contratual dos jogadores. Para as demais modalidades esportivas, a regulamentação veio apenas em 1993, com a Lei nº 8.672<sup>7</sup> (Lei Zico), que ampliou os direitos dos profissionais do esporte, mas ainda apresentava limitações.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199 de 14 de janeiro de 1941. **Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.** Diário Oficial da União, 16 abr. 1941. Disponível em: <[Del3199](#)> Acesso em: 13 dez. 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976. **Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.** (Revogada pela Lei nº 12.395, de 2011). Diário Oficial da União, 3 set. 1976. Disponível em: <[L6354](#)>. Acesso em: 13 dez. 2024.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. **Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.** (Revogada pela Lei nº 9.615, de 1998). Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8672.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.672%2C%20DE%20%20DE%20JULHO%20DE%201993.&amp;text=Institui%20normas%20gerais%20sobre%20desportos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias.&amp;text=Art.,do%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Dirito. Acesso em 13 dez 2024.</a>

A transformação mais significativa ocorreu com a promulgação da Lei nº 9.615/1998<sup>8</sup>, que consolidou a profissionalização dos atletas e conferiu maior autonomia aos profissionais sobre suas carreiras. A partir dessa mudança, passou-se a tratar o vínculo desportivo de forma separada do vínculo laboral, reconhecendo formalmente os atletas como trabalhadores. Essa evolução trouxe à tona a necessidade de harmonizar a aplicação das normas previstas na CLT e na Lei nº 9.615/1998, respeitando o princípio da norma mais benéfica e assegurando que as especificidades do contrato especial de trabalho desportivo fossem adequadamente observadas.

## I.1. A ORIGEM DO FUTEBOL CONTEMPORÂNEO

Para compreender o futebol contemporâneo, é essencial explorar suas origens e o contexto em que se desenvolveu. Esse esporte, amplamente difundido e consolidado como um mercado de trabalho global, foi moldado por fatores históricos e sociais que não apenas influenciaram sua prática, mas também transformaram sua estrutura e dinâmica ao longo do tempo.

O início de um sistema associado e globalizado do futebol remete à Inglaterra do Século XIX, onde a prática do futebol se dava de forma totalmente lúdica, baseada no divertimento próprio e com regras determinadas pelos próprios praticantes, considerando os costumes e a adaptação de cada um. Nesse contexto, é importante destacar a estreita relação entre o futebol, a indústria e o Direito do Trabalho, já que os operários da época encontraram no esporte uma forma de solidariedade e resistência frente à exploração de sua força de trabalho, tema que será abordado nos próximos parágrafos.

Assim, a ligação entre o futebol e o lazer surgiu como uma oportunidade para os trabalhadores fabris de se desvincilharem, ainda que por poucas horas, da dura realidade industrial<sup>9</sup>. De acordo com Guterman, o futebol inglês nasceu em um cenário de crescimento

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 25 mar. 1998. Disponível em: <[L9615 - Consolidada](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L9615-Consolidada.htm)> Acesso em: 13 dez. 2014.

<sup>9</sup> MENDES, Danielle Maiolini. **Atleta como sujeito, esporte como trabalho: da performance individual às perspectivas para a atuação coletiva**. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018, p. 20.

da massa operária. Era um jogo que trazia para locais públicos toda a raiva das classes baixas do país, atulhadas nas cidades cada vez mais hostis<sup>10</sup>.

Porém, nem sempre foi assim. No princípio, o futebol era praticado exclusivamente dentro dos clubes da alta sociedade, que restringiam a participação a membros do mesmo nível social, excluindo operários. O jogo era tratado como uma forma de lazer das camadas mais ricas da sociedade inglesa<sup>11</sup>. Porém, essa situação foi superada rapidamente, e o futebol, inevitavelmente, se disseminou entre todas as camadas da população. Portanto, o futebol se destaca por sua capacidade de transcender fronteiras sociais e culturais<sup>12</sup>.

Os operários das fábricas inglesas começaram a praticar futebol formando seus próprios times e clubes. O sucesso dessa iniciativa levou algumas fábricas a patrocinarem equipes compostas por seus trabalhadores, que eram chamados para participar dos jogos sob a promessa de benefícios na fábrica, como jornadas de trabalho reduzidas, tarefas mais leves e garantia de emprego. Foi dessa forma que com o tempo, muito desses trabalhadores passaram a ser contratados por causa do talento esportivo e não por suas habilidades na produção fabril.<sup>13</sup>

No entanto, por estar na fase inicial, não se tinha a ideia de uma formalização de um vínculo profissional do operário como atleta, que continuavam registrados em funções fabris, muito embora não as desempenhavam. Esse modelo foi adotado por várias fábricas, dando origem a diversas equipes que contribuíram para a popularização do futebol. Sendo certo que a prática do futebol, antes restrita às elites, tornou-se mais acessível com o surgimento de direitos conquistados pela resistência coletiva dos trabalhadores. Por exemplo, as folgas nas tardes de

---

<sup>10</sup> GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país**. São Paulo: Contexto, 2010. p. 17-20.

<sup>11</sup> CARUSO, Gencarlo Borges. A Relação Clube-Atleta Profissional de Futebol à Luz dos Princípios do Direito do Trabalho. In: MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (coord.). **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010. v. II. p. 480).

<sup>12</sup> COUTINHO Filho, José Eduardo. **A Proteção dos direitos do atleta profissional de futebol**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2018. p. 19.

<sup>13</sup> CARUSO, Gencarlo Borges. A Relação Clube-Atleta Profissional de Futebol à Luz dos Princípios do Direito do Trabalho. In: MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (coord.). **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010. v. II. p. 482.

sábado consolidaram o horário tradicional das partidas de futebol inglês, vigente até os dias atuais<sup>14</sup>.

A aristocracia, por sua vez, mostrou forte oposição à profissionalização do esporte, debate que se estendeu ao longo das três primeiras décadas do século XX. O entendimento e objetivo principal da aristocracia era manter o futebol como uma atividade amadora, a fim de preservar os valores da elite inglesa que originou o esporte. Esse posicionamento refletia o preconceito da época, ao evitar a inclusão de indivíduos de diferentes níveis sociais, especialmente os operários, considerados menos instruídos e ex-escravos, vistos como portadores de costumes inferiores.

Somente a partir de 1850, com a fundação dos primeiros clubes visando a prática do futebol, é que foram desenvolvidas as regras básicas do jogo, que seriam dialogadas com o adversário caso a caso. Assim, o desporto, mais especificamente o futebol, origina-se de um espontâneo processo de juridificação, pois, sem normas e regras, seria impossível definir-se quem ganha e quem perde um jogo ou uma competição<sup>15</sup>.

Esses primeiros clubes já se organizavam em uma espécie de associação de futebol da Inglaterra (a *Football Association*), com regras unificadas a serem seguidas. Posteriormente, as associações de futebol da Inglaterra, do País de Gales, da Escócia e Irlanda fundaram a primeira associação internacional de futebol da época (a IFAB - *International Football Association Board*), que foi a responsável pelo aperfeiçoamento de um sistema de futebol organizado e globalizado, alcançando todos os continentes, destacando-se pela padronização de regras, o que viabilizou competições internacionais entre as seleções destes países.

No Brasil, a consolidação do futebol está diretamente relacionada à pessoa de Charles Miller, um paulistano filho de escocês que ainda jovem foi à Inglaterra para estudar e lá se maravilhou pelo esporte. Após dez anos na Europa, Miller retornou ao Brasil em 1894 para dar assistência a mãe, devido a morte do pai e de três irmãos. Ao voltar, trouxe duas bolas, calções,

<sup>14</sup> Mendes, Danielle Maiolini. **Atleta como sujeito, esporte como trabalho: da performance individual às perspectivas para a atuação coletiva.** Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018, p. 19-20.

<sup>15</sup> MELO FILHO, A. SANTORO, L. F. **Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras.** São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 25.

chuteiras, camisas, bomba de encher bolas e um livro de regras. Seu trabalho foi o de ensinar as pessoas a jogarem futebol<sup>16</sup>.

Após o “chute inicial” dado por Charles Miller, o futebol, em pouco tempo, caiu nas graças do povo brasileiro. Assim, antes dos anos 1900, já existiam clubes que se dedicavam à prática desse esporte<sup>17</sup>.

Mas foi no início do século XX que o futebol começou a ganhar força no Brasil, sobretudo entre os operários, de maneira semelhante ao que decorreu nas fábricas inglesas. À medida que o número de praticantes crescia, também aumentava o interesse em transformar o esporte em um produto de consumo. Muitos clubes tradicionais atuais têm suas raízes ligadas às classes trabalhadoras. Um exemplo marcante é o SC Corinthians Paulista, fundado por operários do bairro industrial do Bom Retiro, em São Paulo.

Após a expansão do futebol, muito por causa de uma profissionalização ainda que em fase inicial, em 1904, nasce a Fédération Internationale de Football Association (a “FIFA”), a qual começa a integrar os debates sobre as normas do jogo unificadas pela IFAB e, ao adotá-las, assegura que essas normas sejam reconhecidas por todas as federações nacionais vinculadas a ela, resultando em um avanço na internacionalização e profissionalização da modalidade.

Foi assim que o futebol ultrapassou as fronteiras inglesas e se espalhou a todos os continentes em poucas décadas. A simplicidade do jogo, especialmente em contraste com outras modalidades da época, contribuiu significativamente para a sua difusão pelo mundo<sup>18</sup>. O crescimento do futebol é tão impressionante que, com apenas 26 anos de fundação, já era organizada a primeira Copa do Mundo de Futebol, sediada no Uruguai em 1930<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> COUTINHO Filho, José Eduardo. **A Proteção dos direitos do atleta profissional de futebol**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2018. p. 10.

<sup>17</sup> BARRACCO, Roberto de Palma. **O Atleta após fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”**. Tese de conclusão de curso. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013. p. 24.

<sup>18</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. **O Exercício da tutela arbitral pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado**. Dissertação de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023. p. 22.

<sup>19</sup> COUTINHO Filho, José Eduardo. **A Proteção dos direitos do atleta profissional de futebol**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2018. p. 18.

Nesse período, emergiu um dos primeiros grandes problemas relacionados à situação contratual dos operários que atuavam como jogadores. Ao passo que a natureza laboral desses trabalhadores tivesse totalmente modificado, eles não tinham contrato que formalizasse de maneira adequada a sua nova condição. Na prática, prevalecia a celebração de contratos fraudulentos e juridicamente ineficazes<sup>20</sup>. Muitos trabalhadores, por medo de serem prejudicados ou mesmo por falta de conhecimento, não apresentavam reação diante dessas irregularidades.

Além disso, a profissionalização do esporte no Brasil era novidade e não havia qualquer entidade, Federação ou liga para agir para modificar a situação vigente. Ou seja, não existiam mecanismos para instruir ou regulamentar a pactuação das relações contratuais, tornando ainda mais complexa a forma de vinculação entre os atletas e os clubes.

Nesse contexto, é imprescindível compreender a evolução histórica da legislação futebolística nacional, que pavimentou o caminho para a transição do atleta operário ao atleta profissional. Dessa forma, o próximo tópico explora o desenvolvimento das normas que foram transformando a legislação brasileira ao longo dos anos e influenciaram o processo de profissionalização dos atletas.

## **I.2. O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL DO FUTEBOL E DO ATLETA PROFISSIONAL**

Não é novidade que o futebol deixou de ser uma atividade apenas lúdica, tendo evoluído e se transformado em uma indústria globalmente estruturada, regida por suas próprias regras e movimentada por seus stakeholders<sup>21</sup>, que desenvolvem atividade econômica – muitas vezes visando a redistribuição de lucros ou o próprio reinvestimento em prol do futebol e seus atores.

No Brasil, essa transformação se resulta de um emaranhado de leis e normas que, ao longo do tempo, moldaram o atual profissionalismo do futebol. Essas normas evidenciam a

---

<sup>20</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena do atleta profissional**. São Paulo: LTr, 2006. p. 229.

<sup>21</sup> Pessoas naturais ou jurídicas detentoras de interesses distintos na entidade, por vezes até conflituosos. São eles: federações, dirigentes, torcedores, associados, empregados – inclusive atletas e comissão técnica, fornecedores, investidores, credores, imprensa, governo e a comunidade (MELO FILHO, A. SANTORO, L. F. Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 96).

evolução da legislação esportiva nacional e serão apresentadas em ordem cronológica ao longo deste estudo. Ficará evidente que a evolução da legislação desportivo-trabalhista no Brasil ocorreu de forma esparsa e desordenada.

No território nacional, o início da regulamentação do profissionalismo esportivo remonta à década de 1930, quando o futebol foi incluído na agenda de prioridades do Governo Federal. A intenção era torná-lo um elemento de identidade nacional<sup>22</sup>. Assim, o Governo Vargas se apoderou do futebol como principal bandeira de “entretenimento popular”, transformando o futebol amador em futebol, por Lei, profissional, mas não do dia para a noite<sup>23</sup>.

No século XX, os aumentos salariais permitiram os adeptos a adquirirem ingressos, possibilitando que trabalhadores – que até então eram marginalizados – pudessem ter acesso aos estádios. A difusão de jornais e revistas com enfoque no futebol resultou em um crescente interesse social no consumo do espetáculo, que aumentava à medida que se expandia a compra dos ingressos para acompanhar as partidas. Foi assim que essa atividade passou a gerar renda, fazendo com que o Governo Vargas passasse a ver como necessidade a possibilidade de regulamentação do desporto como profissão<sup>24</sup>.

A renda advinda da venda dos ingressos das partidas disputadas nos estádios – que era a maior fonte de receita dos clubes durante o final do século XIX e grande parte do século XX – não apenas gerava receita para os clubes, mas também passaram a ser utilizadas como remuneração dos jogadores. No entanto, como o pagamento de salários aos jogadores não era bem visto por conta do racismo e do classicismo predominantes na sociedade da época, os atletas começaram a ser recompensados às escondidas e por meio de gratificações em dinheiro paga aos jogadores de futebol pelas vitórias ou objetivos alcançados<sup>25</sup>. Outra estratégia adotada pelos clubes era de contratar jogadores como funcionários do clube, permitindo que estes recebessem dinheiro de forma indireta para atuar nas partidas e se dedicassem, na verdade, ao

---

<sup>22</sup> MENDES, Danielle Maiolini. **Atleta como sujeito, esporte como trabalho: da performance individual às perspectivas para a atuação coletiva**. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018, p. 27.

<sup>23</sup> BARRACCO, Roberto de Palma. **O Atleta após fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”**. Tese de conclusão de curso. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013. p. 27.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> Ibidem.

futebol como atividade principal. Esse período ficou conhecido como a era do amadorismo marrom.

O período do amadorismo marrom resultou em uma debandada de jogadores brasileiros para clubes europeus e o consequente enfraquecimento técnico dos times nacionais. A falta de um sistema profissional estruturado no Brasil tornava o cenário europeu mais atrativo, tanto pela organização quanto pelas melhores condições financeiras oferecidas aos atletas. Esse movimento é ilustrado na declaração de Amilcar Barbuy, ex-ídolo do S.C. Corinthians Paulista, em obra de Floriano Correa, em *Grandezas e Misérias do Nossa Futebol*:

Vou para a Itália. Cansei de ser amador no futebol onde essa condição há muito deixou de existir, maculada pelo regime hipócrita da gorjeta que os clubes dão a seus jogadores, reservando-se para si o grosso das rendas. Os clubes enriquecem e eu não tenho nada. Vou para o país onde sabem remunerar a capacidade do jogador.

Nessa esteira, percebe-se que a busca por uma melhor qualidade de vida e reconhecimento profissional era o dilema vivido por muitos jogadores da época. A valorização do talento esportivo na Europa contrapunha-se com o profissionalismo ainda nascente no Brasil, o que levou a um êxodo de jogadores brasileiros e retardou a evolução do futebol nacional. Esse contexto reforça a importância da regulamentação das relações de trabalho entre clubes e atletas de futebol, uma vez que a falta de estrutura comprometia o desenvolvimento da modalidade no país.

Pelo contexto acima explicado, surge no Brasil, ainda no Governo de Getúlio Vargas e durante a Segunda Guerra mundial, o Decreto-Lei nº 3199, de 14 de abril de 1941, referido por alguns doutrinadores como a primeira Lei Orgânica do Desporto do país. Essa norma - como normalmente acontece até hoje - refletia a conjuntura política do momento, que se passava pela ditadura do Estado Novo, pela qual o Estado buscava exercer forte controle sobre o desporto, como fez em diversas outras áreas da sociedade. Mais do que isso, o objetivo principal do decreto não era promover o esporte nacional, mas sim vigiar e fiscalizá-lo, controlando as atividades desportivas e alinhando aos interesses do regime<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> MELO FILHO, A. SANTORO, L. F. **Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 27.

O Decreto-Lei nº 3.199/1941 contava com 61 artigos e embora trouxesse alguns pontos relevantes, reproduzia um ideal centralizador e autoritário, inspirado nos regimes totalitários da Alemanha Nazista e da Itália Fascista, nos quais o desporto era utilizado como instrumento político-ideológico e de construção da identidade nacional<sup>27</sup>. Na ocasião, o desenvolvimento do futebol se dava como um método de entreter as pessoas, fazendo com que elas esquecessem que viviam sob uma ditadura<sup>28</sup>.

Um ponto importante a ser destacado é que essa foi a primeira norma a se referir aos atletas como profissionais, marcando um dos primeiros passos para o reconhecimento legal da profissão atleta no Brasil<sup>29</sup>. A redação do art. 32 dizia: “Nas exibições desportivas públicas de profissionais, nenhum quadro nacional poderá figurar com mais de um jogador estrangeiro”<sup>30</sup>. Além disso, o art. 53 do Decreto-Lei nº 3.199/1941<sup>31</sup>, mesmo que timidamente, permitia a prática profissional do desporto ao determinar que as associações que adotassem o profissionalismo também destinassem atenção aos desportos amadores. Essa exigência visava evitar um cenário de desequilíbrio e a prevalência de um modelo desportivo predatório<sup>32</sup>. Ademais, ficava criado ali o Conselho Nacional de Desportos (CND), que seria o responsável, sobretudo, pela fiscalização do futebol, mas também de outros esportes menos praticados, como o pugilismo e a vela. Ainda, o CND, de acordo com o art. 3º, alínea b, do Decreto-Lei nº 3.199/1941, também ficaria responsável por “exercer rigorosa vigilância sobre o profissionalismo, com o objetivo de mantê-lo dentro de princípios de estrita moralidade”.

---

<sup>27</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>28</sup> COUTINHO Filho, José Eduardo. **A Proteção dos direitos do atleta profissional de futebol**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2018. p. 10.

<sup>29</sup> MENDES, Danielle Maiolini. **Atleta como sujeito, esporte como trabalho: da performance individual às perspectivas para a atuação coletiva**. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018, p. 83.

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199 de 14 de janeiro de 1941. **Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país**. Diário Oficial da União, 16 abr. 1941. Acesso em: 30 jan. 2025.

<sup>31</sup> “Art. 53. É dever das entidades desportivas, que abranjam desportos de prática profissional, organizar a superintendência técnica das atividades amadoras correspondentes e realizar torneios e campeonatos exclusivamente de amadores.”.

<sup>32</sup> MELLO FILHO, A. SANTORO, L. F. **Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 118.

Embora não haja registro de revogação expressa do Decreto-Lei nº 3.199/1941, Manoel Tubino entende que a sua vigência se deu até oito de outubro de 1975<sup>33</sup>, quando entrou em vigor a Lei nº 6.251/1975. Ou seja, vigorou durante quatro décadas sem que fosse objeto de importantes mudanças legislativas, ainda que tenha sofrido com duras críticas ao ordenamento, devido a intenção de conceder ao Poder Público a função de controlar as atividades desportivas, dentro de uma perspectiva centralizadora e elitista<sup>34</sup>.

Merece destaque no processo de profissionalização do atleta de futebol o Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, mais conhecido como a Consolidação das Leis do Trabalho. Como característica principal, tem-se a proteção ao trabalhador, permitindo a possibilidade de questionar situações contratuais perante a justiça do trabalho. Aplicava-se aos atletas as mesmas disposições que regulavam a profissão dos artistas<sup>35</sup>, uma vez que o contrato entre atleta e um clube seria o de locação de serviços e não o de emprego. Algumas disposições contidas no Decreto-Lei nº 5.452/1943 serviram de base para direitos atualmente assegurados aos atletas de futebol. Nos dias atuais, a CLT é aplicada de forma subsidiária à legislação específica, situação que será detalhada mais adiante.

Logo depois, mais um Decreto-Lei assinado pelo então presidente Getúlio Vargas alterou a condição do atleta futebolístico. Embora o Decreto-Lei nº 3.199/1941 já reconhecesse, de forma implícita, a profissionalização do esporte, foi o Decreto-Lei nº 5.342/1943 que consolidou esse reconhecimento de maneira mais clara e objetiva, por meio de seu artigo quinto<sup>36</sup>. A partir de então, a prática esportiva profissional seria regulada pelos contratos celebrados entre clubes e atletas, os quais deveriam ser submetidos ao CND e às normas desportivas internacionais. Dessa forma, caso o contrato não fosse registrado no CND, o atleta não poderia atuar em nenhuma competição<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> TUBINO, Manoel J.G. **500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil Colônia ao início do século XXI**. Rio de Janeiro: Shape, 2002. p. 39.

<sup>34</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Thomson, 2006. p. 64.

<sup>35</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 53.

<sup>36</sup> “Art. 5º. As relações entre atletas profissionais ou auxiliares especializados e as entidades e desportivas regular-se-ão pelos contratos que celebrarem, submetendo-se estes às disposições legais, às recomendações do Conselho Nacional de Desportos e às normas desportivas internacionais.”

<sup>37</sup> MELLO FILHO, A. SANTORO, L. F. **Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 165.

Anos depois, em 1961, já no governo do Presidente Jânio Quadros, foi assinado o Decreto nº 51.008/1961, o primeiro a dispor expressamente sobre a profissão de atleta de futebol e disciplinar a participação dos atletas nas partidas de futebol, fixando, por exemplo, o intervalo mínimo de 72 horas entre as partidas oficiais ou amistosas de futebol, além de prever o recesso obrigatório dos atletas profissionais de futebol entre 18 de dezembro e 7 de janeiro.

Entretanto, para Domingos Zainaghi, a regulamentação específica da profissão de atleta de futebol só surgiu em 1964, com o Decreto nº 53.820/1964, a qual foi um marco importante para a profissionalização do atleta<sup>38</sup>, assinado pelo até então Presidente João Goulart sete dias antes de sua deposição, que marcou o início da Ditadura Militar no Brasil.

O Decreto nº 53.820/1964 continha apenas dez artigos, que foram os responsáveis por introduzir novas disposições específicas acerca da modalidade futebol ao dispor sobre o contrato de atleta profissional de futebol, cuja duração não poderia ser inferior a três meses nem superior a dois anos. Além disso, foi nele que surgiram os primeiros contornos jurídicos à figura que foi chamado de “passe”, autorizado pelos arts. 1º e 2º do Decreto, que permitia aos clubes exigirem um valor a título de “indenização”, como condição para aceitar a transferência de um atleta a si vinculado para outra equipe. Essa prática conferia às entidades de práticas desportivas um direito semelhante ao patrimonial, considerando o jogador quase como patrimônio da agremiação desportiva, já que mesmo após o término da vigência do contrato, a cobrança dessa indenização permanecia, restringindo a liberdade do atleta de se transferir para outro clube<sup>39</sup>.

No entanto, o legislador da época se preocupou em regulamentar uma série de direitos que até então não tinham sido abordados na lex futebolística, em uma tentativa de proteger os atletas<sup>40</sup>. Por exemplo, antes do Decreto nº 53.820/1964, o atleta não tinha direito de receber nenhuma parcela paga referente ao seu passe, independentemente do valor negociado. O art. 2º,

---

<sup>38</sup> 42. ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998. p. 53.

<sup>39</sup> SOARES, João Miguel Acosta. **A institucionalização da profissão de atleta (Lei Pelé: o atleta torna-se um trabalhador pleno)**. Acesso em: 07 jul. 2016.

<sup>40</sup> CARUSO, Gencarlo Borges. A Relação Clube-Atleta Profissional de Futebol à Luz dos Princípios do Direito do Trabalho. In: MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (coord.). **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010. v. II. p. 483.

§2º, do Decreto nº 53.820/1964<sup>41</sup>, de outro modo, estabeleceu o direito de o atleta receber 15% do preço do seu passe, pago pela associação desportiva cedente.

Além disso, foi o primeiro diploma legal a fixar os limites do contrato do atleta profissional de futebol, proibindo a celebração do contrato de trabalho com o atleta menor de 16 anos. Mais do que isso, obrigou a entidade de prática desportiva contratante a fornecer assistência médico-hospitalar ao atleta em caso de acidente durante a atividade esportiva. Ou seja, esse Decreto atendeu as expectativas tanto dos atletas quanto dos clubes, uma vez que formalizou práticas recorrentes dos clubes e por outro lado, garantiu aos atletas direitos básicos como o recesso obrigatório ao final do ano, limites do tempo de contrato, além de garantir uma parcela do valor do passe<sup>42</sup>.

Doze anos depois, a profissionalização ganhou ainda mais força com a entrada em vigor da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, uma lei específica para a modalidade futebol, a qual positivou a situação laboral dos atletas profissionais. Em outras palavras, essa legislação inseriu formalmente o atleta de futebol ao mundo do trabalhador ao estabelecer diretrizes gerais para os contratos, reconhecendo suas particularidades, bem como definindo direitos e deveres das partes que figurariam a relação desportivo-trabalhistas<sup>43</sup>.

O atleta que praticasse o futebol, mediante o recebimento de uma remuneração por parte da entidade de prática desportiva, seria agora considerado empregado. Ao passo que todo clube que utilizasse dos serviços dos atletas profissionais e pagasse uma contraprestação por isso, passou a ser considerado empregador. Era a primeira novidade trazida por essa nova legislação.

Ademais, o art. 3º da Lei nº 6.354/1976<sup>44</sup> deixou explícito os requisitos de um contrato firmado entre o atleta e o clube e o definiu como contrato de trabalho e não mais como contrato

<sup>41</sup> “Art. 2º Na cessão de atleta profissional de futebol, a associação desportiva empregadora cedente poderá exigir da associação desportiva cessionária o pagamento de uma indenização ou "passe", estipulado na forma das normas desportivas internacionais, dentro dos limites e nas condições que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos. [...] § 2º O atleta profissional cedido terá direito a 15% (quinze por cento) do preço da indenização ou "passe", devidos e pagos pela associação desportiva cedente.”.

<sup>42</sup> COUTINHO Filho, José Eduardo. **A Proteção dos direitos do atleta profissional de futebol**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2018. p. 38.

<sup>43</sup> 53. MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Thomson, 2006. p. 65.

<sup>44</sup> “Art. 3º. O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:”.

de locação de serviço. No entanto, é no art. 20 da Lei nº 6.354/1976<sup>45</sup> que a relação trabalhista entre as partes se mostra mais evidente, ao prever um rol de ações que caracterizaria a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

É importante mencionar também que a Lei nº 6.354/1976 permitiu o acesso do atleta profissional de futebol à Justiça do Trabalho, uma vez que até a entrada em vigor dessa legislação, apenas era permitido requerer seus direitos na Justiça Comum ou na Justiça Desportiva. Em ambas o atleta saía em desvantagem, já que na Justiça Comum havia o entendimento que a associação desportiva e ele possuíam estado de igualdade, desconsiderando a hipossuficiência do atleta e a Justiça Desportiva, por sua vez, era predominantemente controlada pelos clubes, onde impunham seus interesses<sup>46</sup>.

Porém, essa possibilidade do acesso do atleta profissional à Justiça do Trabalho para defender seus interesses era limitada. A redação do art. 29 da Lei nº 6.354/1976<sup>47</sup> estabelecia que somente depois de esgotada todas as instâncias da Justiça Desportiva é que seria possível recorrer à Justiça do Trabalho. Na prática, essa exigência representava um obstáculo significativo ao exercício pleno dos direitos trabalhistas do atleta, assunto que será melhor detalhado mais adiante.

Embora o instituto do passe já tivesse sido introduzido pelo Decreto-Lei nº 53.820/1964, a Lei nº 6.354/1976, apesar de abranger diversas outras questões relacionadas ao atleta profissional de futebol, ficou conhecida como a "Lei do Passe" devido à escolha do legislador de mantê-lo. Em seu art. 11, definiu o "passe" como a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes. Além disso, manteve ao jogador cedido o direito a 15% do valor do passe negociado e concedeu o "passe livre" ao atleta que, ao atingir 32 anos de idade, tivesse prestado dez anos de serviço efetivo ao seu último empregador.

---

<sup>45</sup> “Art. 20. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho e eliminação do futebol nacional.”.

<sup>46</sup> COUTINHO Filho, José Eduardo. **A Proteção dos direitos do atleta profissional de futebol**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2018. p. 41.

<sup>47</sup> “Art. 29. Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do artigo 42 da Lei número 6.251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo.”.

Dentre as demais garantias consagradas pela Lei nº 6.354/1976, é digna de nota a limitação do horário normal de trabalho em 48 horas semanais, indo de encontro à CLT. Foi vedada a celebração de contrato de trabalho desportivo com menor de 16 anos, permitindo ao maior de 16 e menor de 21 anos a assinatura mediante expresso consentimento de seu representante legal<sup>48</sup>.

Ao que importa para este estudo, é fundamental destacar que as mudanças trazidas pela Lei nº 6.354/1976 redefiniram a condição do atleta profissional de futebol. O jogador passou a usufruir de uma série de direitos enquanto trabalhador, ao mesmo tempo em que assumiu as obrigações inerentes à sua condição de empregado. Por outro lado, os clubes foram formalmente enquadrados como empregadores, consolidando a dinâmica desportivo-trabalhista no futebol.

### **I.2.1. O Marco Constitucional do Esporte: Impactos e Transformações Pós-1988**

A grande alteração legislativa do desporto ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) – pensada pela sociedade para restabelecer o Estado democrático de direito e garantir as liberdades individuais no Brasil<sup>49</sup>-, a qual pela primeira vez na história incluiu o desporto no ordenamento constitucional do Brasil. Mais que isso, foi a primeira vez na história do constitucionalismo pátrio que se garantiu a cada cidadão o direito ao desporto (MIRANDA, 2021), tratando o esporte como um Direito Social.

Inicialmente, a Constituição estabeleceu em seus arts. 24 e 30, a competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal acerca de algumas temáticas, dentre as quais o desporto está incluído<sup>50</sup>. Essa foi a primeira vez que uma legislação retirou da União a

---

<sup>48</sup> CARUSO, Gencarlo Borges. **A Relação Clube-Atleta Profissional de Futebol à Luz dos Princípios do Direito do Trabalho.** In: MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (coord.). *Curso de Direito Desportivo Sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010. v. II. p. 483.

<sup>49</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. **O Exercício da tutela arbitral pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado.** Dissertação de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023, p. 37.

<sup>50</sup> “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro 1988. Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Acesso em: 13 fev. 2025).

competência exclusiva para legislar sobre o desporto. Em outras palavras, significa dizer que todos os entes da Federação podem fazer leis atinentes ao desporto.

Ainda, ressalta-se a criação de uma Seção específica para o desporto na CRFB/1988, disposta a seguir:

### Seção III - DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Nessa esteira, a intenção do legislador foi de reconhecer e resguardar a autonomia desportiva dos entes desportivos. Isto é, deu às entidades desportivas dirigentes e associações a garantia constitucional de autonomia quanto a sua organização e funcionamento, caracterizada pelo certo poder de autonormação, de autorregulação e de autogoverno<sup>51</sup>, afastando a intervenção externa ou estatal<sup>52</sup>.

No inciso III do art. 217 da CRFB/1988, reproduz-se no texto constitucional o velho dilema entre profissionalismo e amadorismo. Há um problema na literalidade do inciso, uma vez que não existe desporto profissional e desporto não profissional, já que a condição profissional ou não profissional é atrelada ao atleta e não à modalidade desportiva. O legislador

<sup>51</sup> “Auto-organização traduz o poder de editar os próprios atos constitutivos, instituindo os órgãos supremos de direção; autogoverno significa o poder de escolha dos próprios dirigentes e a possibilidade de editar as normas de conduta da entidade e de seus membros; auto-administração representa a capacidade de dar execução própria às normas vigentes e de buscar a realização dos objetivos da entidade” (BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação Constitucional – Direito Constitucional Intertemporal – Autonomia Desportiva: Conteúdo e Limites – Conceito de Normas Gerais*. Revista de Direito Público nº 97, jan/mar 1991, ano 24. p. 96).

<sup>52</sup> MELLO FILHO, A. SANTORO, L. F. **Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 55 a 59.

constituinte, ao redigir o art. 217, III, da CRFB/1988, optou por reconhecer que essas duas formas de prática desportiva devem ser reguladas de maneira específica, evitando que ambos sejam tratados da mesma maneira. Na prática, como se verá mais à frente, atualmente, o que diferencia atletas profissionais e amadores ainda é a assinatura de um contrato de trabalho, registrado na entidade administrativa da respectiva modalidade. Isso implica que os atletas profissionais são aqueles detentores de contrato de trabalho profissional desportiva com seus clubes ou entes de prática desportiva, ao passo que os atletas não profissionais são aqueles que não têm contrato de trabalho desportivo com seus clubes ou entes de prática desportiva, a qual recebe um tratamento mais flexível, não podendo sofrer das mesmas restrições legais que são impostas ao profissionalismo.

Todavia, merecem tratamento especial os parágrafos 1º e 2º, por terem tamanha originalidade que se tornaram reconhecidos como pioneiros a nível global<sup>53</sup>. O legislador buscou fornecer instrumentos legais para regular os litígios entre atores desportivos, levando em consideração o aumento exponencial dos litígios desportivos na esfera da Justiça Comum, que tentava modificar decisões de partidas e campeonatos, gerando efeitos irreversíveis e danosos às competições e disciplina desportivas<sup>54</sup>. Ou seja, teve como objetivo central evitar a concessão dessas liminares, que até o advento da Constituição de 1988, ocorria com frequência pela Justiça Comum.

Dessa forma, a CRFB/88 reconheceu a Justiça Desportiva e estabeleceu limite formal de conhecimento dos litígios desportivos perante o Poder Judiciário, vinculando-o ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva<sup>55</sup>. Exigiu-se o prévio acesso às instâncias da Justiça Desportiva, nos casos de ações relativas à disciplina e à competição desportiva, a qual terá o prazo máximo de 60 dias contados da instauração do requerimento para proferir decisão. Assim, somente poderá ser analisada pelo Poder Judiciário depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva.

---

<sup>53</sup> COUTINHO Filho, José Eduardo. **A Proteção dos direitos do atleta profissional de futebol**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2018. p. 47.

<sup>54</sup> MELLO FILHO, A. SANTORO, L. F. **Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 35.

<sup>55</sup> Direito Desportivo / coordenação de Gustavo Lopes Pires de Souza. – Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. p. 07.

O art. 217 da CRFB/1988 permanece, até hoje, como o corolário da inclusão do esporte no texto constitucional. Além de impor ao Estado o dever de “fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”, estabeleceu princípios fundamentais que redefiniram a estrutura e a organização do esporte no país. Entre eles, destaca-se a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento, rompendo com a centralização do poder e a interferência estatal presentes nas normativas anteriores.

A consagração do desporto na Constituição de 1988 demandou uma legislação específica para regulamentar a matéria, uma espécie de “Lei Geral do Esporte”, o que ocorreu cinco anos depois, com a promulgação da Lei nº 8.672/1993, durante o governo de Itamar Franco. Popularmente conhecida como Lei Zico, em razão da participação do ex-jogador e, à época, Secretário Nacional de Esportes na formulação do projeto de lei, essa norma proporcionou diretrizes mais democráticas para o esporte no Brasil, alinhada à nova ordem constitucional. Um marco simbólico - visando reduzir a interferência estatal - foi a extinção do Conselho Nacional de Desportos, órgão criado no Estado Novo que, até então, desempenhava um papel controlador e burocrático sobre o sistema desportivo nacional.

Além disso, a Lei nº 8.672/1993 reconheceu, pela primeira vez, a opção aos clubes e federações de se transformarem em sociedade comercial, passando a gerirem suas atividades como sociedades com fins lucrativos. Também trouxe inovações no campo da Justiça Desportiva, ao estabelecer os procedimentos processuais, garantindo que litígios relacionados à competição e disciplina seguissem um rito estruturado, com direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, a legislação definiu critérios para a organização e o funcionamento dos Tribunais Desportivos.

No mais, ao que importa a este estudo, merece destaque o seu Capítulo VI, inteiramente dedicado à prática desportiva profissional. Esse trecho da legislação, dentre outras disposições, regulamentou a relação de trabalho entre a entidade de prática desportiva e o atleta, estabelecendo diretrizes essenciais para a profissionalização do desporto. Destaca-se que a regulamentação das condições laborais dos atletas profissionais de futebol, como já exposto

anteriormente, ocorreu com a promulgação da Lei nº 6.354/1976, ao passo que para as demais modalidades esportivas, entretanto, o marco regulatório só veio com a aprovação da Lei Zico<sup>56</sup>.

O art. 22 da Lei 8.672/1993<sup>57</sup> foi o pioneiro a prever uma cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato de trabalho do atleta profissional. Antes dessa normativa, os atletas “dispensados” ficavam, na maioria das vezes, sem qualquer respaldo legal, ficando-os impedidos de assinar contrato com nova entidade de prática desportiva. Além disso, foi a primeira legislação que impôs prejuízo no âmbito desportivo para o clube que atrasasse os salários dos atletas profissionais, por período superior a três meses. A inadimplência resultaria na impossibilidade de participação do clube em qualquer competição, incluindo partidas amistosas. Com essa medida, criou-se um “incentivo” para que os clubes dessem maior prioridade à pontualidade dos pagamentos dos salários, já que a punição no âmbito desportiva poderia comprometer a existência dos clubes.

Por outro lado, dentre tantas inovações, preferiu a Lei nº 8.672/1993 seguir o disposto nas legislações antecedentes, no que se refere a obrigatoriedade de o contrato de trabalho do atleta profissional ser celebrado por prazo determinado, estabelecendo que a vigência do mesmo não poderia ser inferior a três meses e não superior a trinta e seis meses.

Ademais, apesar das discussões no meio jurídico-desportivo sobre a legitimidade do instituto do passe, oficialmente adotado em 1964, a Lei nº 8.672/1993, influenciada pela pressão da chamada “bancada da bola”, manteve o sistema do passe e removeu os dispositivos que previam a implantação do "passe livre" para os atletas profissionais de futebol no Brasil.

A Lei nº 8.672/1993 jamais teve efetiva aplicação, uma vez que apresentou lacunas. Além disso, registros da época indicam que os atletas profissionais esperavam que a norma promovesse a extinção do polêmico instituto do “passe”, criticado por restringir a liberdade de trabalho dos jogadores.

---

<sup>56</sup> MENDES, Danielle Maiolini. **Atleta como sujeito, esporte como trabalho: da performance individual às perspectivas para a atuação coletiva.** Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018, p. 84.

<sup>57</sup> “Art. 22. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato com pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto, e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.””

Em menos de cinco anos depois, à luz da nova Constituição brasileira e da redemocratização do Brasil, em 24 de março de 1998, promulgou a Lei nº 9.615/1998, que passou a regular o desporto nacional e permanece em vigor até os dias atuais. Essa nova norma revogou expressamente a Lei nº 8.672/1993 e clonou 58% de seus dispositivos<sup>58</sup>, com algumas modificações pontuais que tinham a finalidade de corrigir o que se considerava ser equivocado naquela legislação e modernizar o futebol brasileiro. Dessa forma, consolidou-se uma nova estrutura jurídica para o esporte nacional, buscando maior equilíbrio entre os interesses dos clubes e dos atletas.

A Lei nº 9.615/1998, que ficou conhecida como Lei Pelé pois, na época, o ex-jogador Pelé ocupava a posição de Ministro do Esporte, foi a que verdadeiramente revolucionou o futebol no Brasil. Embora a legislação diga respeito a todas modalidades de esportes no Brasil, teve como principal alvo o futebol. Assim, essa legislação criou o novo “marco zero” no direito desportivo pátrio, em especial para o atleta de futebol e sua relação de trabalho com os clubes<sup>59</sup>.

Vale ressaltar que a Lei nº 9.615/1998, apesar de ter passado por diversas modificações ao longo de seus 27 anos de vigência (tal Lei foi objeto de várias importantes modificações posteriores, como a Lei nº 9.981/2000, a Lei nº 10.264/2001, a Lei nº 10.672/2003, Lei nº 12.395, de 2011, Lei nº 13.155/2015 e Lei nº 13.322/2016), ainda permanece regendo o esporte no Brasil, especialmente no que se refere às relações de trabalho entre atletas e clubes.

A Lei nº 9.615/1998 marcou uma mudança significativa no sistema jurídico-desportivo nacional ao extinguir o “passe”. Como substituição a esse mecanismo, foi criada a cláusula penal, posteriormente modificada pela Lei nº 12.395/2011, que introduziu as cláusulas indenizatória e compensatória desportiva, como será analisado adiante.

Com a extinção do passe, a legislação determinou que o vínculo desportivo se encerra automaticamente com o término do CETD – que exibe alguns elementos que o diferenciam dos contratos usuais de trabalho, como o próprio termo ‘especial’ já indica e que terá suas

---

<sup>58</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Thomson, 2006. p. 66.

<sup>59</sup> BARRACCO, Roberto de Palma. **O Atleta após fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”**. Tese de conclusão de curso. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013. p. 3.

especificidades exploradas ao longo deste estudo. Dessa forma, os clubes não podem exigir qualquer valor pela transferência de um atleta cujo contrato tenha se encerrado, garantindo maior liberdade aos jogadores na movimentação entre clubes.

Já o art. 28 da Lei nº 9.615/1998<sup>60</sup>, alterado pela Lei nº 12.395, de 2011, é considerado um dos legados da legislação e traz a definição de atleta profissional. Considera-se atleta profissional aquele que tem a remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo firmado com entidade de prática desportiva, ou seja, o atleta que não tem contrato especial de trabalho desportivo assinado é classificado como atleta não-profissional. Além disso, a legislação permite que o atleta assine seu primeiro contrato especial de trabalho desportivo a partir dos 16 anos e veda a participação em competições desportivas profissionais de atleta não-profissional com idade superior a 20 anos.

Assim, a modificação mais relevante da atividade do atleta profissional, no que diz respeito a aspectos contratuais, da Lei nº 9.615/1998 pela Lei nº 12.395/2011 se dá na extinção da cláusula penal, e para substituí-la, resultou-se na criação da cláusula compensatória desportiva e na cláusula indenizatória desportiva. A cláusula compensatória desportiva é aquela devida pelo clube ao atleta nas hipóteses de rescisão contratual decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade do clube; da rescisão indireta nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; ou com a dispensa imotivada do atleta. Por sua vez, a cláusula indenizatória desportiva é aquela devida ao clube quando o atleta se transferir a outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato de trabalho; ou se o atleta deixar o clube alegando que irá parar de exercer a profissão e retornar às atividades profissionais em outro clube antes de completados 30 meses do desligamento<sup>61</sup>.

Ademais, o art. 28, § 5º, da Lei nº 9.615/1998<sup>62</sup>, traz uma importante diferenciação ao separar o chamado vínculo desportivo do vínculo laboral. Diz que somente se constitui vínculo

<sup>60</sup> “Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:”

<sup>61</sup> MELLO FILHO, A. SANTORO, L. F. **Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 170.

<sup>62</sup> “Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: [...] § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais.”.

desportivo entre clube e atleta o registro do contato de trabalho do atleta na respectiva federação a que se filia o clube, e esse vínculo desportivo tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício. Ou seja, o vínculo desportivo, apesar de ser diferente do vínculo decorrente de contrato de trabalho, é acessório ao contrato de trabalho. Então, não tem como, por exemplo, rescindir um vínculo desportivo do atleta e manter o seu contrato de trabalho. Logo, a extinção do vínculo desportivo necessita da extinção do contrato de trabalho.

Nos termos do art. 94 da Lei nº 9.615/1998<sup>63</sup>, a celebração e o registro de um contrato de trabalho são obrigatórios apenas no futebol. Dessa forma, até o momento, somente no futebol a formação e o registro de um contrato especial de trabalho desportivo são condições de jogo para a participação do atleta em competições<sup>64</sup>. Nos demais esportes, a falta dessa exigência faz com que o profissionalismo seja frequentemente disfarçado por meio de contratos de patrocínio e bolsas auxílio, sendo comum que a contratação ocorra sob a aparência de uma prestação de serviços<sup>65</sup>, ainda que, na prática, a relação preencha os requisitos característicos de um vínculo empregatício (subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade).

Diante do exposto até aqui, percebe-se que a relação de trabalho entre atletas profissionais de futebol e clubes configura-se como uma relação de emprego<sup>66</sup>, mas com particularidades que a diferenciam dos demais contratos regidos pela CLT. A Lei nº 9.615/1998 estabelece normas específicas para esses contratos, sem afastar a aplicação da legislação geral, desde que compatível com as regras especiais. Dessa forma, a CLT é aplicada de maneira

---

<sup>63</sup> “Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.”.

<sup>64</sup> Para que o atleta profissional de futebol possa participar de competições oficiais, deve estar registrado na Confederação Brasileira de Futebol, conforme determina o Regulamento Nacional de Registros e Transferências de Atletas de Futebol (RNRTAF), sendo registrado pelo clube na qual é empregado submetendo-se completamente aos Estatutos e Regulamentos da entidade máxima do futebol, a FIFA, e consequentemente as Federações e Confederações.

<sup>65</sup> MENDES, Danielle Maiolini. **Atleta como sujeito, esporte como trabalho: da performance individual às perspectivas para a atuação coletiva.** Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018, p. 81.

<sup>66</sup> A relação de emprego é a relação de trabalho subordinado, pois a relação de emprego é o vínculo de trabalho sob a subordinação, porém é necessário mais requisitos para caracterizar relação de emprego como além da subordinação, prestação de trabalho por pessoa física, pessoalidade onerosidade e a não eventualidade. Possuindo todos esses requisitos o trabalhador será empregado na relação que mantém com o tomador de serviços. (RESENDE, Ricardo. Direito do Trabalho. 8ª Edição. São Paulo: Método, 2020. E-book).

subsidiária, garantindo direitos aos atletas nos casos em que a legislação específica for omissa, conforme estabelecido no parágrafo 4º do art. 28 da Lei nº 9.615/1998<sup>67</sup>.

### **I.2.2 Algumas especificidades da profissão jogador de futebol profissional sob a égide da Lei nº 9.615/1998.**

O contrato individual de trabalho, previsto nos arts. 442 e 443 da CLT, não se aplica ao atleta profissional, pois as particularidades da profissão exigem um modelo específico: o CETD. Uma de suas principais diferenças em relação ao contrato tradicional é o prazo determinado, essencial para garantir a segurança jurídica das partes envolvidas. Conforme o art. 30 da Lei 9.615/1998, esse contrato deve ter duração mínima de três meses e máxima de cinco anos. Porém, o art. 28, § 5º, da Lei 9.615/1998 expressa as hipóteses do encerramento do vínculo entre o atleta e o clube.

No que se refere a jornada de trabalho do jogador profissional, a Lei nº 9.615/1998 fixou em 44 horas semanais, respeitando o preceito o disposto no art. 7º, XIII, da CRFB/1988 que diz que a duração do trabalho normal não deve ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. É fundamental destacar que a rotina de um atleta é composta por diversas atividades, incluindo fisioterapia, entrevistas para a imprensa, treinos específicos e coletivos, sessões de massagem e exercícios na academia. Essa multiplicidade de tarefas torna inviável o cumprimento de uma jornada de trabalho rígida de oito horas diárias. Por essa razão, o legislador estabeleceu o limite de 44 horas semanais, em conformidade com os princípios constitucionais<sup>68</sup>.

Já sobre o adicional noturno no trabalho desportivo, a Lei nº 9.615/1998 nunca o regulamentou. Pelo disposto no art. 28, § 4º, da Lei 9.615/1998 aplica-se ao atleta profissional a legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades constantes da regulamentação especial. A CLT, por sua vez, considera trabalho noturno aquele realizado entre

<sup>67</sup> “Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:”

<sup>68</sup> CORRÊA, Marco Aurélio Martins Publio. **O direito do trabalho e o jogador profissional de futebol no Brasil: jornada de trabalho do atleta profissional.** Disponível em://leiemcampo.com.br/o-direito-do-trabalho-e-o-jogador-profissional-de-futebol-no-brasil-jornada-de-trabalho-do-atleta-profissional/. Acesso em: 19 fev 2025.

as 22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte. A aplicação do adicional noturno aos jogadores de futebol empregados divide a doutrina. Parcada da doutrina defende o pagamento do adicional noturno com base no art. 73 da CLT que versa sobre o trabalho noturno dos empregados, enquanto outra parcela entende que a natureza do esporte, praticado em horários de lazer e sustentado pela venda do espetáculo, atendendo aos interesses empresariais, justifica sua não incidência. Este último argumento se fortalece ao considerar que nem todos os jogos ultrapassam as 22:00 horas e, quando ocorre, raramente ultrapassa as duas horas extras (00:00 horas) e que a maioria dos atletas atuantes nesses horários possui contratos financeiramente compensatórios.

No entanto, assim, entende-se que, em razão da peculiaridade da profissão de jogador profissional de futebol, não tem o atleta o direito de receber nem requerer a concessão do adicional noturno. O entendimento sobre adicional noturno nas relações desportivas foi revisado pela nova Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), como se verá mais à frente.

Cabe ressaltar ao presente estudo a hipótese de rescisão indireta do CETD em razão do não pagamento de salários. Embora o art. 483 da CLT não mencione expressamente essa hipótese, a situação pode ser enquadrada na alínea “d”, que prevê a rescisão do contrato por iniciativa do empregado quando o empregado descumprir suas obrigações contratuais. Como a legislação especial determina a aplicação subsidiária da CLT nos casos de lacuna na lei especial, essa norma poderia, em tese, ser utilizada para fundamentar a rescisão indireta do contrato do atleta profissional. No entanto, a Lei nº 9.615/1998 tem dispositivo próprio sobre o tema, não se aplicando as previsões da CLT. O art. 31 da Lei nº 9.615/1998<sup>69</sup> estabelece que, caso os salários estejam atrasados por três meses ou mais, total ou parcialmente, o atleta terá o CETD rescindido. Ademais, a lei especial equipara o não recolhimento do FGTS e das verbas previdenciárias à mora salarial.

O art. 31 da Lei nº 9.615/1998 também aborda o atraso no pagamento do contrato de imagem por três meses ou mais como possibilidade de rescisão do CETD. Embora o direito à

---

<sup>69</sup> “Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.”.

imagem seja uma garantia constitucional prevista no art. 5º, incisos V, X, e XXVIII, alínea “a” da CRFB/1988<sup>70</sup>, não havia regulamentação específica em legislações esportivas anteriores, passando a ser disciplinado pelo art. 87 da Lei nº 9.615/1998<sup>71</sup>.

O direito ao uso da imagem do atleta no futebol é um direito personalíssimo, intransferível e irrenunciável. A imagem de um jogador vai além de sua aparência física, englobando um conjunto de fatores ou comportamentos que identificam e distinguem a pessoa. De acordo com MELO FILHO e SANTORO:

O direito de imagem se refere aos atributos personalíssimos do atleta: sua imagem, voz, nome, apelido desportivo e demais representações, como caricaturas ou autógrafo, sendo que sua utilização pode ser cedida a outrem para exploração comercial. (MELO FILHO; SANTORO, 2019, p. 179).

Portanto, a Lei nº 12.395/2011 incorporou à Lei 9.615/1998 o art. 87-A<sup>72</sup>, possibilitando que o atleta ceda seu direito de imagem a outrem para exploração comercial mediante ajuste contratual de natureza civil. Essa cessão é distinta do CETD, tendo caráter acessório em relação a ele, ou seja, não se confunde com a relação empregatícia advinda do contrato de trabalho desportivo. Já a Lei nº 13.155/2015 aditou um parágrafo único ao art. 87-A da Lei 9.615/1998<sup>73</sup> para estabelecer que o pagamento dos valores ao atleta profissional a título de direito de imagem não poderia ultrapassar os 40% da remuneração total, na qual diagnosticada tal manobra acaba por configurar fraude ao contrato de trabalho<sup>74</sup>.

<sup>70</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.”.

<sup>71</sup> “Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.”.

<sup>72</sup> “Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.”.

<sup>73</sup> “Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.”.

<sup>74</sup> D’EL-REI, Iran Barbosa; D’EL-REI, Iran dos Santos. **A exploração da imagem dos atletas profissionais de futebol.** 2020. Acesso em: 16 de fev. 2025.

Para MELO FILHO e SANTORO, a introdução do art. 87-A na Lei 9.615/1998 resultou em uma das maiores incongruências e contradições do ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, enquanto o caput do artigo define o contrato de imagem como de natureza civil, seu parágrafo único determina que os valores pagos pelo uso da imagem fazem parte da remuneração do atleta, gerando uma aparente incompatibilidade entre as disposições.

A Lei nº 9.615/1998 também consolidou o direito de arena, previsto em seu art. 42. Embora tenha sido formalmente incorporado pela Lei Pelé, sua origem remonta à Lei nº 5.988/1973 que tratava dos direitos autorais. Posteriormente, a Lei nº 8.672/1993 também abordou o tema no contexto esportivo.

O direito de arena é uma criação legislativa genuinamente brasileira<sup>75</sup>, que garante aos clubes a prerrogativa de negociação da transmissão dos jogos, assegurando aos atletas participantes do evento um percentual mínimo de 5% sobre os valores obtidos em caso de negociação onerosa da exploração do direito de transmissão. Além disso, a legislação define expressamente a natureza civil dessa parcela destinada aos jogadores.

A Lei 9.615/1998, em seu art. 31, § 1º, especifica quais são as parcelas são consideradas salariais para fins de caracterização do atraso no pagamento de salário ou de direitos de imagem do atleta profissional, quando esse atraso for igual ou superior a três meses por parte da entidade de prática desportiva empregadora. Entre elas estão o abono de férias, o décimo terceiro salário, gratificações, prêmios e demais verbas expressamente previstas no CETD. Dentro desse contexto, destacam-se as chamadas “luvas” e “bichos”. As luvas, originalmente definidas pela Lei nº 6.354/1976, referem-se a um valor pago como incentivo ao assinar o contrato, sendo aportes financeiros como forma de incentivar e estimular o atleta. Já o bicho são pagamentos adicionais concedidos como forma de premiação por desempenho, geralmente atrelados a vitórias ou conquistas esportivas.

No entanto, atualmente, há debate sobre a natureza jurídica das luvas e bichos e sua classificação como parcelas salariais. Em 2019, a Terceira Turma do Tribunal Superior do

---

<sup>75</sup> MELO FILHO, A. SANTORO, L. F. **Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 176.

Trabalho decidiu que ambas integram salário do jogador<sup>76</sup> e, portanto, não podem ser consideradas indenização. Com isso, esses valores devem refletir no cálculo sobre o décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço constitucional e FGTS.

Nesse contexto de transformações normativas e interpretativas no direito trabalhista desportivo, destaca-se também a possibilidade de solução de conflitos por meio da arbitragem. O art. 90-C da Lei nº 9.615/1998 foi acrescentado pela Lei nº 12.395/2011, permitindo que os atletas solucionem questões trabalhistas por meio da arbitragem. Antes disso, a Justiça do Trabalho detinha competência exclusiva para julgar esses conflitos, uma vez que o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 53, §1º, havia excluído o Tribunal de Justiça Desportiva dessa atribuição. A possibilidade de resolução de disputas dos atletas por meio da arbitragem é um dos temas centrais deste estudo e será abordada em tópico específico mais adiante.

### **I.2.3. A nova Lei Geral do Esporte**

A Lei nº 14.597/2023 institui a Lei Geral do Esporte e foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva com alguns vetos. Ela regulamenta a prática desportiva no país, reconhecendo o esporte como uma atividade de alto interesse social e consolida a atividade em um grande arcabouço jurídico.

Nessa esteira, a nova Lei Geral do Esporte, como é popularmente chamada, configura-se como uma modernização da Lei 9.615/1998 em vigor desde 1998, originando uma nova regulamentação do esporte em um único documento, com o pressuposto de acarretar avanços para a sociedade e atualizar a legislação local às práticas internacionais.

É importante ponderar que mesmo com a promulgação da nova Lei Geral do Esporte, a Lei nº 9.615/1998 permanece em vigor, acarretando, portanto, em duas fontes normativas concomitantemente destinadas a regulamentação do fenômeno esportivo. Assim, no Brasil, ambas regulamentam a relação de trabalho entre atletas e clubes, promovendo uma situação sui generis no cenário desportivo<sup>77</sup>.

---

<sup>76</sup> TST, Rel. Maurício Godinho Delgado. ARR nº 10149.08.2014.5.01.0068, j. 2.10.2019.

<sup>77</sup> SOUSA, Pedro Henrique Bandeira Sousa. **A Arbitragem Esportiva e as Leis Gerais do Esporte**. Leiemcampo. 2023. Acesso em: 17 de fev. 2025.

Alguns jogadores expressaram descontentamento com determinados aspectos do texto da Lei nº 14.597/2023, inclusive através de postagens nas redes sociais. A crítica central dessas manifestações gira em torno da percepção de que a lei aprovada resultaria na retirada de direitos trabalhistas dos jogadores profissionais de futebol. Contudo, é importante reconhecer que, de fato, existem alguns pontos desfavoráveis para os jogadores, mas também há aspectos dignos de celebração.

Um dos dispositivos vetados pelo Presidente da República diz respeito a uma flexibilização da cláusula compensatória desportiva de atletas em contratos de trabalho. O trecho vetado permitia parcelar em prestações iguais e mensais o valor devido ao atleta a título de cláusula compensatória desportiva, porém, em caso de o jogador conseguir um novo clube, ficaria a instituição devedora isenta, desde que o novo salário fosse igual ou superior ao previsto no contrato rescindido. Caso o valor do novo salário fosse menor, continuaria o antigo empregador responsável por pagar a diferença.

Uma questão de extrema importância na relação entre atletas e entidades de prática desportiva é o atraso no pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas. A Lei nº 9.615/1998 prevê que o atleta profissional poderia rescindir seu contrato de trabalho desportivo se ficar sem receber salários, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses. Além do salário e do direito de imagem, é considerado para fins de atraso e rescisão indireta, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas contratualmente estabelecidas, como o FGTS e INSS.

Por sua vez, a Lei nº 14.597/2023 alterou o prazo para a rescisão contratual por atraso salarial, reduzindo-o de três meses para dois meses. No entanto, manteve, para fins de limitação dos atrasos por dois meses, aquilo que há de ser considerado como salário: décimo terceiro, gratificações, FGTS, INSS e demais verbas inclusas no CETD. Além disso, a nova lei estabeleceu que é lícito ao atleta profissional recusar-se a competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses:

Art. 90. O vínculo de emprego e o vínculo esportivo do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessam para todos os efeitos legais com:  
[...]

I – o término da vigência do contrato ou seu distrato; III- a rescisão decorrente do inadimplemento salarial ou do contrato de direito de imagem a ele vinculado, de responsabilidade da organização esportiva empregadora, nos termos desta Lei; IV – a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; V – a dispensa imotivada do atleta.

§1º - É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional ou ao contrato de direito de imagem, por período igual ou superior a 2 (dois) meses, ficando o atleta livre para transferir-se a qualquer outra organização esportiva, nacional ou estrangeira, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.

§2º - Consideram-se salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º deste artigo, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações e as demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§3º - Caracteriza também mora contumaz o não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

[...]

§5º - É lícito ao atleta profissional recusar-se a competir por organização esportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em 2 (dois) ou mais meses.

Nesse sentido, nota-se que houve uma maior proteção ao atleta profissional, uma vez que além da redução do tempo considerado como atraso salarial com a finalidade de rescisão do contrato especial de trabalho desportivo, a nova Lei Geral do Esporte deu aos atletas um meio de reivindicarem seus direitos em caso de atraso salarial, recusando-se a competir pela entidade de prática desportiva inadimplente.

Um dos avanços da nova Lei Geral do Esporte é referente ao direito dos atletas profissionais de receberem adicional noturno, tema polêmico, com divergências jurisprudenciais acerca da aplicação da CLT. Assim, a nova Lei Geral do Esporte pensou em resolver essa problemática, regulamentando-a de acordo com a especificidade da temática laboral desportiva. Diferentemente da CLT, a nova normatização classifica um período como noturno aquele trabalhado em partidas e competições entre 23h59min e 06h59min do dia seguinte. O que permanece idêntico à regulamentação da CLT é acerca do valor do adicional de 20% a mais sobre o valor da hora diurna, calculando-se cada hora como 52min:30seg, conforme o art. 97, VII, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.597/2023. A aplicação dessa norma se limita

aos atletas profissionais de futebol, enquanto que para as demais modalidades recai a regra geral das 22:00 horas.

Dessa forma, é evidente que os jogadores de futebol, de modo geral, não costumam disputar partidas no horário estabelecido pela Lei nº 14.597/2023, sendo assim, a nova lei gera uma situação na qual os atletas de futebol não farão jus a esse direito, o que deve resultar em uma redução considerável das hipóteses de cabimento do adicional noturno.

Ademais, o art. 85, § 1º, da Lei nº 14.597/2023 trouxe uma importante regulamentação ao esclarecer expressamente que as premiações por performance ou resultado (comumente chamado de “bicho”), direitos de imagem e luvas não possuem natureza salarial, o que afasta a incidência de encargos trabalhistas sobre esses valores e contribui para reduzir disputas sobre a natureza dessas remunerações e vai de encontro com o previsto na Lei nº 9.615/1998:

Art. 85. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social.

§1º - Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão de contrato avulso de natureza exclusivamente civil.

No que se refere aos direitos de imagem, a nova Lei Geral do Esporte alterou o regime jurídico do direito de imagem do atleta profissional ao autorizar que o direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive por pessoa jurídica da qual seja sócio. Além disso, previu que a remuneração pelo uso do direito de imagem não substitui a remuneração devida em razão de relação de emprego e não pode ser superior a 50% da remuneração do atleta. Na Lei nº 9.615/1998, permanece o percentual de 40% de retribuição pertinente ao direito de imagem.

Por sua vez, no que diz respeito à utilização da arbitragem como meio de resolução de conflitos desportivos – tema central deste estudo, que terá foco em capítulo próprio -, a Lei nº

14.597/2023, ao ser sancionada, sofreu vetos importantes sobre essa temática<sup>78</sup>. O Projeto de Lei nº 1.825, de 2022, de origem do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, previa – no esteio do art. 90-C da Lei nº 9.615/1998 - em seu art. 27, parágrafo único, a possibilidade de se utilizar a arbitragem tanto à prática e disciplina esportiva quanto a questões patrimoniais e trabalhistas:

Parágrafo único. É admitida a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como meio para resolução de conflitos de natureza esportiva, no que se refere à disciplina e à prática esportiva, bem como para questões patrimoniais, inclusive de trabalho e emprego.

Contudo, esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República sob a alegação de inconstitucionalidade. A principal justificativa foi o risco de violação ao princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988), uma vez que a adoção da arbitragem, especialmente nas relações de trabalho poderia restringir o acesso ao Poder Judiciário.

Além disso, argumentou-se que a resolução de conflitos esportivos por meio da arbitragem poderia gerar decisões conflitantes entre si, comprometendo a uniformidade das decisões e a segurança jurídica no âmbito esportivo. No entendimento do voto, o artigo extrapolava os limites da autonomia das entidades esportivas, ao conceder a elas poderes que poderiam dificultar o controle estatal, gerando risco de monopólio e enfraquecimento da fiscalização pública.

No tocante às questões trabalhistas, entendeu-se que a aplicação indiscriminada da arbitragem para quaisquer empregados – e não apenas àqueles com remuneração mais elevada – e sem que houvesse exigência de manifestação de vontade do empregado seria fator que comprometeria a integral aplicação do Direito do Trabalho, já que enfraqueceria o princípio da Proteção.

Nesse contexto, em 9 de maio de 2024, o Congresso Nacional se reuniu em uma sessão e rejeitou o veto presidencial ao dispositivo que previa a possibilidade de utilização da arbitragem para a resolução de conflitos desportivos. Em sentido contrário às razões que

---

<sup>78</sup> BRASIL. Mensagem nº 273, de 14 de junho de 2024. Razões dos vetos parciais do Projeto de Lei nº 1.825, de 2022, na Câmara dos Deputados, que institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: <[Mensagem nº 0273-23](#)> Acesso em 4 abr 2025.

fundamentaram o voto, entende-se que a previsão de utilização da arbitragem não afronta o interesse público nem viola a garantia constitucional de acesso à Justiça. Isso porque nada impede que as partes, de comum acordo, optem por renunciar à jurisdição estatal e submeter seus litígios à arbitragem, como ocorre, por exemplo, com a atuação da CNRD da CBF.

Além disso, o parágrafo único do art. 27 do PL 1825/2022 evidencia que a adoção da arbitragem deve respeitar os requisitos e procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.307/1996, o que assegura a legalidade do instituto. Destaca-se ainda que essa diretriz está em consonância com a orientação adotada a partir da introdução do art. 507-A da CLT, por meio da Reforma Trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017<sup>79</sup>, que admitiu o uso da arbitragem em determinadas relações laborais, como será exposto mais à frente.

Dessa forma, diante das peculiaridades do contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional e das legislações que regem sua profissão, torna-se imprescindível analisar a aplicação do princípio da norma mais benéfica na relação entre as legislações especiais e a CLT. Esse princípio, fundamental no Direito do Trabalho, estabelece que, diante de normas conflitantes, deve-se aplicar aquela que proporcione maiores benefícios ao trabalhador.

No caso dos atletas profissionais, a coexistência das legislações específicas com as disposições gerais da CLT levanta questionamentos sobre quais normas devem prevalecer em determinadas situações. Assim, adiante será explorado a aplicação do princípio da norma mais benéfica ao caso, considerando a interpretação jurisprudencial e os impactos na proteção dos direitos trabalhistas dos jogadores de futebol.

#### **I.2.4. A aplicação da norma mais benéfica**

No Direito do Trabalho, o Princípio da Proteção visa equilibrar a relação entre empregador e empregado, garantindo que a parte mais vulnerável – o trabalhador – tenha seus direitos preservados. Dentro desse princípio, destaca-se a aplicação da norma mais benéfica, que determina que, diante de um conflito entre duas ou mais normas vigentes e aplicáveis a mesma situação jurídica, o operador do direito deve optar por aquela mais vantajosa ao

---

<sup>79</sup> BICHARA e MOTTA. 2024. Disponível em: <[Congresso Nacional Aprecia Votos à Lei Geral do Esporte](#)>. Acesso em 04 abr 2025.

trabalhador. Via de regra, a norma "menos favorável" não deve ser aplicada mesmo que se trate de uma norma hierarquicamente superior, especial e/ou posterior à "mais favorável"<sup>80</sup>.

No contexto do Direito do Trabalho Desportivo, essa proteção se torna ainda mais relevante devido às especificidades da profissão de atleta, especialmente no futebol. Embora o desporto possua duas legislações vigentes, a lógica protetiva segue presente, ainda em consonância com as disposições estabelecidas pela CLT.

A jurisprudência tem demonstrado que, na maioria dos casos, a interpretação das normas busca resguardar os direitos dos jogadores, assegurando-lhes benefícios previstos tanto nas legislações específicas quanto na CLT. No que se refere às verbas de natureza indenizatória, a observação do caso concreto é essencial para evitar qualquer tentativa de fraude à legislação trabalhista e garantir que os direitos dos atletas sejam devidamente protegidos.

Um dos pontos de destaque nesse contexto é o direito de imagem. Com a alteração dos percentuais estabelecidos pela nova LGE, aplica-se o princípio da norma mais favorável ao atleta. Diante da comparação entre as disposições da LGE e da Lei nº 9.615/1998, deve prevalecer a regra que impõe o menor limite percentual (Lei nº 9.615/1998), já que se mostra mais vantajosa ao trabalhador atleta.

Ademais, destaca-se a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Rio de Janeiro. No Recurso Ordinário nº 0100721-43.2016.5.01.0002<sup>81</sup> buscava-se a reforma da decisão de primeira instância que reconheceu a natureza salarial do direito de imagem e de demais verbas. O clube recorrente alegava que a decisão teria violado o disposto no art. 87-A da Lei nº 9.615/1998, uma vez que o contrato de cessão de imagem tem natureza civil e é acessório ao vínculo trabalhista, distinguindo-se da remuneração salarial. Entretanto, o Tribunal entendeu que a verba paga a título de direito de imagem possuía caráter salarial, uma vez que o clube não explorou a imagem de forma efetiva e economicamente à notoriedade do jogador. Dessa forma, foi reconhecida a fraude do contrato de exploração de imagem com base no art.

---

<sup>80</sup> **MIGALHAS**. Disponível em: <[Considerações sobre o princípio da norma mais favorável no direito do trabalho](http://www.migalhas.com.br/Consideracoes_sobre_o_princípio_da_normaMais_favorável_no_direito_do_trabalho.html)> Acesso em 19 fev 2025.

<sup>81</sup> TRT-1, rel. Edith Maria Correa Tourinho, Processo nº 0100721-43.2016.5.01.0002, j. 27.9.2017.

9º da CLT, pois o pagamento realizado ao jogador não correspondia à efetiva exploração de sua imagem, mas sim à sua remuneração.

Assim, no voto da Desembargadora Relatora Edith Maria Corrêa Tourinho, a ausência de comprovação da exploração comercial da imagem do atleta levou à manutenção da decisão de primeira instância, ainda que o contrato de direito de imagem possua natureza civil, conforme a Lei nº 9.615/1998. Dessa forma, o Tribunal entendeu que embora o contrato de direito de imagem tenha previsão legal como instrumento civil, sua utilização fraudulenta para mascarar parte da remuneração do atleta impõe reconhecimento da natureza salarial da verba, em consonância com a aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador.

Outro ponto relevante é a diferença nos prazos para caracterização da mora remuneratória. Enquanto a Lei nº 9.615/1998 exige um período mínimo de três meses de atraso para configurar o descumprimento, a Lei nº 14.597/2023 reduziu esse prazo para dois meses. Como a nova legislação estabelece uma condição mais favorável ao trabalhador, deve-se reconhecer a sua prevalência. O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em seu Recurso Ordinário nº 0000544-66.2023.5.21.0003<sup>82</sup>, decidiu pela rescisão indireta do contrato de trabalho devido a dois meses de atraso no recolhimento fundiário do atleta, preenchendo o requisito estabelecido pela nova Lei Geral do Esporte.

A questão da verba referente à parcela paga a título de "luvas" ao atleta profissional de futebol foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) no Recurso Ordinário nº 0100003-51.2019.5.01.0031<sup>83</sup> que buscava a reforma da sentença que não reconheceu como parcela salarial a verba paga a título de luvas. O autor argumentou que conforme o art. 31, §1º, da Lei nº 9.615/1998, ela devia ser tratada como salário, enquanto a sentença considerou as luvas como uma verba de natureza indenizatória, sem repercussões salariais. Contudo, ao analisar o entendimento jurisprudencial do TST, reconheceu-se que a parcela denominada como "luvas" possui nítido caráter salarial, ao que o Tribunal concluiu que as luvas devem ser integradas ao salário para todos os efeitos legais, com pagamento dos reflexos recorrentes.

---

<sup>82</sup> TRT-21, rel. Ronaldo Medeiros de Souza, ROT nº 0000544-66.2023.5.21.0003, j. 28.11.2023.

<sup>83</sup> TRT-1, rel. Gláucia Zuccari Fernandes Braga, Processo nº 0100003-51.2019.5.01.0031, j. 27.10.2021.

Nessa mesma linha, porém tratando da parcela paga em razão do “bicho”, conforme a decisão do TRT diante do Recurso Ordinário nº 0100498-32.2019.5.01.0052<sup>84</sup>, o Tribunal reconheceu a natureza salarial do pagamento a título de bicho, ante a sua finalidade contraprestativa, garantindo os reflexos do prêmio sobre as verbas trabalhistas. Além disso, o TST, na decisão do Recurso de Revista nº 10149-8.2014.5.01.0068<sup>85</sup>, consolidou o entendimento de que o “bicho” pago ao atleta profissional possui caráter claramente trabalhista, sendo, portanto, indiscutivelmente uma parcela salarial. Esse entendimento se baseia no art. 31, §1º, da Lei nº 9.615/1998 e no art. 457 da CLT, o que implica a incidência de todos os reflexos legais sobre tais verbas. O Recurso de Revista foi, assim, conhecido e provido.

Ao contrário, na Reclamação Trabalhista nº 0000404-95.2024.5.21.0003<sup>86</sup>, o Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região reconheceu a natureza indenizatória das “luvas” e “bicho”, considerando-as como prêmios e não como verbas salariais. Dessa forma, julgou improcedente o pedido de pagamento de reflexos sobre as verbas contratuais e rescisórias, baseando-se pelo art. 85, § 1º, da Lei nº 14.597/2023.

Importante destacar que ainda não existe uma jurisprudência consolidada sobre a natureza jurídica das “luvas” e do “bicho” que reflita o entendimento atual da nova Lei Geral do Esporte, que inovou o ordenamento jurídico tratando expressamente da matéria em sentido diametralmente oposto ao entendimento da Corte Superior Trabalhista. De acordo com essa legislação recente, os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, quando acordados, não são considerados parcelas salariais, devendo constar em contrato avulso de natureza exclusivamente civil. Esse assunto ainda gerará muitos debates, principalmente pela coexistência da Lei nº 9.615/1998 com a Lei nº 14.597/2023.

Com base nas decisões analisadas e nos posicionamentos doutrinários, ficou evidente que a natureza jurídica dessas verbas tende a ser mais alinhada com a natureza salarial, uma vez que este caráter proporciona maiores garantias ao trabalhador, assegurando direitos adicionais previstos pela legislação e pela CLT. Por outro lado, ao se tratar de verbas de natureza indenizatória, é fundamental observar cada caso concreto e a interpretação da lei, para evitar

---

<sup>84</sup> TRT-1, rel. Marcelo Antero de Carvalho, Processo nº 0100498-32.2019.5.01.0052, j. 3.9.2020.

<sup>85</sup> TST - ARR: 10149-8.2014.5.01.0068, Rel. Mauricio Godinho Delgado, j. 2.10.2019.

<sup>86</sup> TRT-21, rel. Inacio Andre de Oliveira, Processo nº 0000404-95.2024.5.21.0003, j. 15.8.2024.

eventuais tentativas de burla à legislação trabalhista. Assim, o objetivo desta pesquisa jurisprudencial foi examinar o entendimento dos tribunais do trabalho sobre as principais verbas pagas aos atletas profissionais de futebol, considerando a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, que, na maioria dos casos, favorece o empregado.

### I.3. O FUTEBOL COMO UMA INDÚSTRIA REGULADA DE MANEIRA ASSOCIATIVA A NÍVEL GLOBAL

O desporto, no geral, sofreu profundas transformações na segunda metade do século XX, ao longo da qual se converteu e se consolidou no maior espetáculo do mundo<sup>87</sup>. No que se refere ao futebol, é nítido que todo o sucesso e o consequente desenvolvimento da modalidade trouxeram dimensões nunca antes vistas, gerando receitas astronômicas – seja via patrocínio, bilheteria ou outros mecanismos criados pelo mercado - e impactando significativamente a economia e a sociedade nos mais diversos países que integram o universo do futebol.

O desporto deixou de ser apenas um hobby, se tornando um negócio profissional e global<sup>88</sup>. Nesse contexto, a indústria do desporto movimenta anualmente valores que ultrapassam o Produto Interno Bruto (PIB) de diversos países. O Brasil tem o futebol como o principal desporto em termos de movimentação financeira e a prova disso advém de um estudo realizado pela empresa de auditoria Ernest & Young junto à CBF, o qual apontou que a cadeia produtiva do futebol brasileiro movimentou aproximadamente R\$ 53 bilhões na economia do país em 2018, o que correspondeu a 0,72% do PIB do Brasil à época<sup>89</sup>.

O esporte, mais especificamente o futebol, é regulado por uma complexa teia de estatutos e regulamentos, um direito transnacional que existe a partir da doutrina da autonomia do desporto, reconhecido como *Lex Sportiva*. Logo, entende-se por *Lex Sportiva* o sistema privado transnacional autônomo composto por organizações esportivas, suas normas e regras e

<sup>87</sup> MENDES, Danielle Maiolini. **Atleta como sujeito, esporte como trabalho: da performance individual às perspectivas para a atuação coletiva**. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

<sup>88</sup> Como disposto em: O Atleta após o fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”. Trabalho de conclusão de curso, Programa de Graduação em Direito. Orientador Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. P. 225. MASTERALAXIS, Lisa P.; BARR, Carol A.; HUMS, Mary A. *Principles and Practices of Sport Management*. 4th Ed. Sadbury: Jones & Bartlett Learning, 2012.

<sup>89</sup> CBF. Impactos no futebol brasileiro. Rio de Janeiro: EY, 2019. Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/20191213172843\\_346.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/20191213172843_346.pdf). Acessado em: 6.3.2025.

os órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais<sup>90</sup>. Essa estrutura normativa reflete-se diretamente no associativismo desportivo, uma vez que a Lex Sportiva é aplicável aos entes vinculados ao seu sistema associado do desporto.

Nessa esteira, o associativismo desportivo consiste, então, em uma série de associações horizontais e filiações hierárquicas entre os atores sociais que praticam e administram o esporte no âmbito privado. Em síntese, os praticantes do desporto filiam-se a entidades de prática desportiva. Essas entidades, por sua vez, associam-se a federações regionais ou nacionais da modalidade, de acordo com a estrutura organizacional do país. Estas federações mantêm vínculos com confederações continentais, as quais são filiadas as federações internacionais correspondentes a modalidade em questão<sup>91</sup>.

No que se refere ao futebol brasileiro, os atletas e clubes se associam às federações estaduais. Estas, por sua vez, filiam-se à federação nacional (a Confederação Brasileira de Futebol, a “CBF”). A CBF deve seguir normas da federação continental (a Confederação Sul-Americana de Futebol, a “CONMEBOL”) e da Federação Internacional (FIFA), bem como as determinações do Comitê Olímpico Brasileiro (COB). Portanto, a CBF, por estar associada à CONMEBOL e à FIFA, conforme o art. 5º do seu estatuto, está submetida às normas destas entidades, e, em contrapartida, representa com exclusividade o futebol brasileiro no sistema de ambas.

Assim, o futebol é jogado dentro e fora do campo. E tanto dentro, quanto fora do campo, é a CBF que é a entidade brasileira autorizada pela FIFA a dirigir e controlar o futebol associativo no território correspondente ao Brasil. Como já explicado mais acima, isso ocorre devido a filiação.

Vale destacar que, de acordo com os princípios do direito privado aplicáveis aos sistemas associativos, ninguém pode ser “obrigado” a se associar a uma instituição. Contudo,

---

<sup>90</sup> MELO FILHO, A. SANTORO, L. F. **Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 25

<sup>91</sup> VARGAS, Angelo Luis de Souza; SANTOS, Lavínia Barros da Silva; GEROLIMICH, Carolina Azevedo Pizoeiro; FACHADA, Rafael Terreiro; RODRIGUES, Eduardo. Sistema Associativo-Desportivo e o Mercado do Futebol. IN: JuSportivus: **Revista do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito**. Autografia; Edição nº 11: janeiro-junho de 2024. p. 32.

ao optar pela associação, os membros estão vinculados ao cumprimento das normas internas dessa entidade, bem como às legislações às quais ela está submetida.

Portanto, a filiação dos clubes às federações estaduais é voluntária e amparada no princípio constitucional da autonomia, representando o ato voluntário de ingresso dos clubes ao sistema associativo da CBF e da FIFA. Dessa adesão surge a obrigação de cumprir e aplicar os estatutos e regulamentos estabelecidos, tanto pelas federações quanto pelas entidades nacionais e internacionais, considerando que todas essas organizações aderem às disposições da FIFA e têm seus próprios regulamentos validados por ela, sob pena de desfiliação do sistema em caso de descumprimento. Conforme exposto por Rafael T. Fachada:

De um modo geral, o sistema associativo que se formou em âmbito global ao redor da FIFA tem como pilar a existência de associações nacionais e continentais independentes. As associações nacionais convivem em âmbito continental através das confederações (CONMEBOL, UEFA, CONCACAF, CAF, AFC e OFC) e em âmbito global através da FIFA; elas também convivem em âmbito nacional com outras entidades, clubes ou associações regionais, que com ela desenvolvem uma rede de relacionamentos interno e que, por ela, alcançam a rede global (FACHADA, 2024).

Nesse contexto, atualmente 211 associações nacionais integram a FIFA e seis confederações continentais são reconhecidas por ela. Nessa esteira, a FIFA produz normas de aplicação imediata a seus membros - sendo responsável por reger o que se conhece por futebol associativo globalizado - e todas essas organizações reconhecem as disposições do estatuto e regulamentos da FIFA, as quais trazem normas de “convivência” entre os membros dessa associação<sup>92</sup>. No entanto, a qualquer momento, clubes e atletas têm a possibilidade de se desvincular desse sistema associativo à FIFA e migrar para outro sistema, deixando de se submeter às regras anteriormente vigentes. Essa decisão implica, por exemplo, a não participação em competições organizadas pela FIFA e pelas associações nacionais a ela filiadas. De acordo com Pedro Wambier:

---

<sup>92</sup> BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2018. p. 200.

Todavia, pelo prestígio que as Federações Internacionais possuem e, notadamente, por deterem o “monopólio” da modalidade, a filiação passa a ser, na prática, a única opção para as entidades hierarquicamente inferiores. Isso porque, caso não filiada, terá diversos prejuízos como a impossibilidade de disputar as mais desejadas competições internacionais – sempre organizadas pelas Federações Internacionais da modalidade – ficando à margem dentro daquela modalidade esportiva. (WAMBIER, 2021, online).

Em outras palavras, o esporte é regido por um sistema normativo próprio, criado e aplicado pelas associações dirigentes. Por muito tempo, essas regras foram focadas nas questões técnicas do jogo e na padronização da prática esportiva entre os participantes. Porém, a evolução do futebol como uma indústria regulada de maneira associativa a nível global, fez com que exigisse às entidades que a administram também disciplinassem os negócios jurídicos relacionados a essa indústria. Assim, passaram a estabelecer normas voltadas à governança do mercado, além de aspectos trabalhistas e comerciais, reconhecendo que o crescimento e a estabilidade da indústria dependem de uma estrutura regulatória construída coletivamente<sup>93</sup>.

Dessa forma, o mercado do futebol engloba e desenvolve instrumentos que não se relacionam à prática do jogo em si, mas que o impactam. Por exemplo, ao regular os contratos de trabalho e transferências de atletas e comissão técnica, o sistema associativo do desporto influencia o mercado do futebol, uma vez que se preocupa em manter a organização e existência da competição, que é o sustento de todo o negócio. Nesse contexto, o Regulamento do Status e Transferência de Jogadores (RSTP) disciplina as relações de âmbito internacional, enquanto as associações nacionais estabelecem normativas específicas para seus respectivos territórios. No Brasil, o Regulamento Nacional de Registro e Transferências de Atletas de Futebol (RNRTAF) é o responsável por estruturar as operações nacionais, harmonizando as diretrizes da FIFA com a legislação vigente.

Portanto, a estrutura associativa que rege o desporto desempenha um papel essencial na regulamentação e organização do futebol em nível global, o que garante a manutenção da integridade das competições, consolidando um sistema normativo próprio que extrapola as

---

<sup>93</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. **O Exercício da tutela arbitral pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado**. Dissertação de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023, p. 48.

quatro linhas do campo. Assim, além de disciplinar as questões técnicas e regulamentares do jogo, esse modelo influencia diretamente as relações contratuais e comerciais do mercado futebolístico, reforçando a necessidade de uma governança coletiva e estruturada. Dessa maneira, preservar a autonomia desse sistema, ao mesmo tempo em que se garante sua efetividade, torna-se indispensável para assegurar a continuidade e o desenvolvimento sustentável do futebol como uma indústria global.

## II. A ANÁLISE DE LITÍGIOS RELACIONADOS AO CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETAS

### II.1. A Justiça Desportiva e a resolução dos litígios Trabalhistas antes da Constituição de 1988

Antes da promulgação da CRFB/1988, a Justiça Desportiva no Brasil desempenhava um papel fundamental na resolução de litígios trabalhistas entre clubes e atletas. Sua origem remonta à década de 1940, período em que o sistema esportivo carecia de uma estrutura específica para tratar de questões disciplinares. A necessidade de surgimento desse órgão surgiu em vista ao aumento recorrente de casos de indisciplina e violência em campo por parte dos jogadores.

Em 1945, a criação do Código Brasileiro de Futebol (CBFut) foi publicada no Diário Oficial, estabelecendo 145 condutas puníveis no futebol e oficializando a criação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), o qual recebeu a competência para julgar questões desportivas em todo território nacional. Logo, o CBFut marcou a institucionalização da Justiça Desportiva, que, embora inspirada na estrutura organizativa e hierárquica do Poder Judiciário, funcionava de forma independente deste.

A Justiça Desportiva foi, portanto, formalmente estruturada pelo Estado para tratar de questões disciplinares, mas sua gestão permaneceu dentro do próprio sistema esportivo. Assim, desde sua origem, as decisões disciplinares desportivas no Brasil são tomadas dentro do próprio modelo, ainda que sob a supervisão do Estado.

No ano de 1962, o CND instituiu dois novos códigos normativos: o Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF), aplicado exclusivamente ao futebol, e o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD), voltado às demais modalidades esportivas. Ambas regulamentações ampliaram a competência dos Tribunais de Justiça Desportiva, permitindo agora não apenas o julgamento de infrações disciplinares, mas também a resolução de conflitos entre clubes, entidades e atletas. A partir dessas mudanças, passou a ser possível a análise de demandas trabalhistas envolvendo a relação entre jogadores e clubes e de questões civis, como disputas contratuais.

Dessa maneira, a Justiça Desportiva lidava exclusivamente com as questões trabalhistas e contratuais e assim vigorou desde a época que o contrato entre o atleta e clube era definido como de locação de serviços e não o de emprego, até 1976, com o advento da Lei nº 6.354/1976, que dispôs sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e as particularidades do contrato de trabalho de atleta profissional.

A Lei nº 6.354/1976 possibilitou parcialmente o acesso do atleta – agora reconhecido como trabalhador – a levar suas demandas laborais à Justiça do Trabalho. Fala-se em acesso parcial uma vez que seu art. 29 estabeleceu a necessidade de esgotamento prévios das instâncias da Justiça Desportiva antes que a reclamação trabalhista pudesse ser ajuizada na Justiça do Trabalho<sup>94</sup>. Para isso, a Justiça Desportiva dispunha de um prazo máximo de 60 dias, a partir da instauração do processo, para proferir uma decisão definitiva. Caso esse período fosse ultrapassado, sua competência ficaria preclusa, permitindo às partes recorrer à Justiça do Trabalho.

O legislador de 1976 adotou essa exigência como um pressuposto processual obrigatório, característica que refletia a legislação da época em diversos ramos do direito, influenciada pelo regime militar vigente no Brasil, que restringia a apreciação direta e democrática de determinados conflitos pelo Poder Judiciário<sup>95</sup>.

Ressalte-se que a estrutura da Justiça Desportiva voltada a dirimir lides envolvendo atividades trabalhistas entre atletas e clubes sempre gerou diferentes interpretações na doutrina ao longo da história. Valed Perry destacava a celeridade das decisões da Justiça Desportiva como um ponto positivo, reforçando o entendimento de que o congestionamento do Poder Judiciário Trabalhista não permite que as demandas e conflitos desportivos obtenham decisões céleres:

---

<sup>94</sup> “Art. 29 Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do artigo 42 da Lei número 6.251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo. Parágrafo único. O ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que se refere este artigo, tornará preclusa a instância disciplinar desportiva, no que se refere ao litígio trabalhista.”.

<sup>95</sup> RAMOS, Rafael Teixeira. **Curso de Direito do Trabalho Desportivo: as Relações Especiais de Trabalho do Esporte (2022)**. Editora Juspodvm. p. 543.

Os litígios entre jogadores e clubes sempre foram resolvidos no âmbito da Justiça Desportiva, que, além do mais, é muito mais rápida que as instâncias trabalhistas, e os Códigos Disciplinares sempre previram o processo de litígio. Sobretudo, o clube terá 5 dias para saldar o débito, a partir da notificação sob pena de ficar livre o jogador, o que jamais obteria na Justiça do Trabalho em tão pouco tempo. (PERRY, 1981).

Por outro lado, Eduardo Coutinho entende que o art. 29 da Lei nº 6.354/1976 representava uma barreira ao acesso direto do atleta à Justiça do Trabalho. Segundo o autor:

A Lei nº 6.354/76, então, veio a possibilitar apenas parcialmente o acesso do atleta, agora um formal trabalhador, à Justiça do Trabalho, ao contrário do que já era garantido a qualquer trabalhador a quarenta anos. [...] Obviamente que tamanho impedimento dificultava em muito o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, que deveria ser-lhe garantido por direito. (COUTINHO, 2018).

Dessa forma, mesmo com opiniões distintas, fato é que, ao longo de décadas, a Justiça Desportiva desempenhou um papel fundamental no atendimento do esporte associado, o que levou ao seu reconhecimento na CRFB/88, como será exposto a seguir.

## **II.2. A Função da Justiça do Trabalho na resolução de questões jusdesportivas pós Constituição de 1988**

A Constituição de 1988 foi um marco para o desenvolvimento do desporto brasileiro. Sob esse viés, destaca-se os parágrafos 1º e 2º do art. 217 do Texto Constitucional, que sedimentou, pela primeira vez na hierarquia constitucional, a existência e o funcionamento da Justiça Desportiva:

§ 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º. A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Dessa forma, o que se vê é que a CRFB/1988 consolidou o princípio do exaurimento da Justiça Desportiva, a partir da exigência do prévio acesso às instâncias da Justiça Desportiva, limitando a sua atuação aos casos de ações relativas à disciplina e às competições desportivas, a quem foi concedido um prazo máximo de 60 dias.

Oito anos depois, em 1996, a Resolução de Diretoria nº 03 da CBF aboliu o mecanismo de solução de disputas contratuais por meio da Justiça Desportiva e aconselhou que as federações e ligas seguissem a mesma diretriz. Conforme se depreende das justificativas da Resolução, a medida visava garantir maior segurança jurídica às partes envolvidas, uma vez que, na época, havia controvérsias sobre a compatibilidade do art. 29 da Lei nº 6.354/1976 e do art. 217, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988<sup>96</sup>. Esta última, por sua vez, restringiu a competência da Justiça Desportiva às matérias relacionadas à competição e disciplina.

Diante dessas normativas, a Justiça do Trabalho foi se consolidando e absorvendo a responsabilidade pelo julgamento de litígios envolvendo a relação de trabalho entre atletas, membros de comissão técnica e clubes. Considerando as diversas peculiaridades inerentes à essa relação, alguns magistrados passaram a se especializar em questões jusdesportivas. Nessa esteira, com a entrada em vigor da Lei nº 9.615/1998, a Justiça Desportiva perdeu a competência para julgar conflitos de natureza trabalhista, passando a atuar exclusivamente no julgamento das infrações disciplinares e das competições desportivas:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Ademais, o Decreto nº 2.574/1998, que regulamentou a Lei nº 9.615/1998, assim dispôs em seu art. 53, parágrafo único:

Art. 53. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Código Desportivo, que tratará diferentemente a prática profissional e a não-profissional. § 1º Ficam excluídas da apreciação do Tribunal de Justiça Desportiva as questões de natureza e matéria trabalhista, entre atletas e entidades de prática desportiva, na forma do disposto no § 1º do art. 217 da Constituição Federal e no caput deste artigo.

---

<sup>96</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. **O Exercício da tutela arbitral pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado**. Dissertação de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023, p. 58.

Diante do exposto, nota-se que a Lei nº 9.615/1998 ao limitar a atuação da Justiça Desportiva, consolidou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os conflitos laborais entre o atleta profissional, bem como o atleta em formação e o clube empregador ou o clube formador. Além disso, também coube à Justiça do Trabalho apreciar as lides envolvendo os treinadores e comissão técnica. Assim, a resolução desses litígios deixa de estar sujeita ao sistema associativo do futebol e passa a ser conduzida pela esfera estatal, no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

No entanto, permitir que atletas e membros de comissão técnica escolham o meio que consideram mais adequado para a resolução de seus litígios, seja pelo conhecimento especializado da matéria ou pelas estruturas regulamentares do sistema associativo do futebol, visa garantir uma prestação jurisdicional mais eficiente. Isso não significa que os processos de atletas contra clubes, por exemplo, devem deixar de ser propostos na Justiça do Trabalho, que segue essencial no tratamento de direitos trabalhistas típicos, como FGTS e verbas inadimplidas.

Dessa forma, a Justiça do Trabalho mantém sua relevância tanto para julgar disputas em que seja a melhor opção para as partes quanto para assegurar a efetividade de meios alternativos, por exemplo, quando administrar processos de execução de sentenças arbitrais proferidas pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD)<sup>97</sup>.

### **II.3. A Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF e a sua Divisão Trabalhista**

Tão importante quanto criar obrigações via regulamentos a seus associados, é garantir a efetividade desses regulamentos (FACHADA, 2024). É sob essa ótica que nasce o Football Tribunal e o sistema de câmaras nacionais de resolução de disputas. O primeiro na esfera da FIFA para atender às disputas de dimensão internacional e o segundo, para garantir a efetividade das obrigações em âmbito nacional, sendo a CNRD da CBF incluída no âmbito nacional, vinculada a CBF, e por natureza, um órgão do sistema associado do futebol.

---

<sup>97</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. **O Exercício da tutela arbitral pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado.** Dissertação de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023, p. 88.

Em 2007, com o objetivo de estimular e auxiliar as associações nacionais de futebol ao redor do mundo a criarem seus sistemas nacionais de resolução de disputas, o Comitê Executivo da FIFA aprovou um “Regulamento-Padrão para Câmaras Nacionais de Resolução de Disputas”. Essa iniciativa da FIFA teve como norte a ideia de que o sistema esportivo não tem o interesse de levar suas controvérsias aos tribunais estatais, seja pela falta de familiaridade dos magistrados com a matéria, seja pelo risco de ingerência estatal decorrente dessa atuação.

Assim, o sistema de resolução de disputas implementado pela FIFA serve para garantir a neutralidade da resolução da controvérsia, alinhada a uma maior segurança jurídica e a celeridade e efetividade na análise de disputas contratuais, o que permite o funcionamento e o desenvolvimento dessa grande indústria.

Por ser um órgão do sistema associado do futebol, a CND, criada em 2016 – extinguindo o Comitê de Resolução de Litígios (CRL) -, tem uma significativa eficácia sobre todos os envolvidos nesse sistema e passa a oferecer resolução de disputas, sobretudo contratuais, para todos aqueles que operam na indústria do futebol: atletas, treinadores, clubes e intermediários. Assim, os jurisdicionados da CND, ao se filiarem às federações estaduais e à CBF se comprometem a cumprir as normas dessas entidades, incluindo o Regulamento da CND. Como aponta Rafael T. Fachada:

A força da CND está inicialmente ligada à estrutura que a idealizou: o sistema associativo do futebol. É esse sistema que vai lhe garantir jurisdição mesmo que não se esteja diante de uma convenção de arbitragem; é esse sistema que vai garantir a efetividade às suas decisões (FACHADA, 2024).

Ademais, a CND é prevista como órgão independente na estrutura organizacional da CBF, de acordo com os arts. 23, 119, 120, 125 e 158 do Estatuto da CBF e é regida por um regulamento próprio, o RCND.

Em janeiro de 2024, a FIFA divulgou um novo arcabouço regulatório para as Câmaras Nacionais de Resolução de Disputas ao redor do mundo, o que resultou em uma adaptação do regulamento da CND. Assim, em março de 2025 a CND publicou o seu novo regulamento, já em vigor e aplicável aos novos procedimentos e aos procedimentos em curso nos quais não tenha sido definida a missão da CND.

Nesse sentido, o art. 2º do RCNRD estabelece o rol dos jurisdicionados da CNRD:

Art. 2º – Submetem-se à CNRD, em todo território nacional: I – as federações; II – as ligas de futebol vinculadas à CBF; III – os clubes; IV – os atletas profissionais e não profissionais, inclusive os brasileiros registrados em associações estrangeiras e os estrangeiros registrados na CBF; V – os agentes registrados perante o sistema do futebol, na CBF ou FIFA; VI – os treinadores e demais membros de comissão técnica, inclusive os brasileiros vinculados a clubes estrangeiros e os estrangeiros vinculados a clubes brasileiros.

Portanto, a CNRD tem as suas competências projetadas sobre contextos contratuais, regulamentares ou legais. De modo geral, tem como objetivo administrar processos entre clubes, atletas, membros de comissão técnica e intermediários, oferecendo uma alternativa para que esses jurisdicionados resolvam disputas contratuais no ambiente do futebol, sem precisarem buscar o Poder Judiciário.

Nessa esteira, desde a edição de 2020 do RCNRD, a estrutura da CNRD se baseia em quatro divisões, que são: (i) a Divisão Trabalhista; (ii) a Divisão sobre Intermediação, que é responsável por cuidar dos casos entre intermediários e seus clientes, como atletas, clubes e treinadores, ou outros intermediários; (iii) a Divisão Comercial, que recebe os casos entre clubes; (iv) a Divisão sobre Regulação, que foi criada para analisar o cumprimento das decisões proferidas no âmbito de qualquer divisão. Não há entre elas qualquer relação hierárquica, sendo assim dividido somente com a finalidade de otimizar a sua atuação e organização, na qual cada divisão é responsável por um conjunto de competências.

Sendo assim, coube à Divisão Trabalhista a análise de disputas entre clubes e atletas ou membros de comissão técnica em seus mais diversos contratos celebrados, sendo responsável, então, por apreciar conflitos entre empregados (atletas ou membros de comissão técnica) e empregadores (clubes) no âmbito de uma relação de trabalho, ou relacionados a contratos de imagem, vínculos não profissionais e violações ao art. 64 do RNRTAF.

No novo RCNRD, a Divisão Trabalhista da CNRD teve previsão referente a sua organização e a tramitação de processos que lhe são submetidos especificamente no Anexo

1, tendo o art. 4º do Anexo 1 deste regulamento estabelecido o rol das matérias que podem ser submetidas no âmbito dessa divisão:

Art. 4º – A Divisão Trabalhista tem competência para apreciar as seguintes disputas: I – entre clubes e atletas, envolvendo o vínculo desportivo do atleta, a manutenção da estabilidade contratual ou a solicitação de transferência nacional, em especial nos casos em que houver requerimento de uma das partes ou de terceiros interessados relativo ao registro do atleta; II – entre clubes e atletas, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e clubes; III – entre clubes e membros de comissão técnica, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de membros de comissão técnica e clubes; e IV – acerca da aplicação do art. 64 do RNRTAF.

Observa-se a ampla gama de questões trabalhistas que podem ser submetidas à análise da CNRD pelas partes vinculadas ao sistema associativo do futebol brasileiro. Desde a sua criação, a CNRD recorreu ao direito comum para buscar instrumentos adequados que conferissem maior segurança jurídica às suas decisões<sup>98</sup>. Com esse propósito, sua estrutura normativa foi concebida em conformidade com a Lei Federal nº 9.307/1996, permitindo a administração da arbitragem em seus procedimentos - inspirado nas grandes disputas comerciais, sobretudo internacionais -, temática que será abordada no próximo capítulo.

Seguindo a lógica adotada pela CNRD de tornar as questões processuais mais simples, a partir da edição de 2025 do RCNRD, o rito dos procedimentos submetidos à Divisão Trabalhista passou a ser o sumário. Além disso, é importante constar que os procedimentos submetidos à CNRD são julgados de forma paritária, por painéis julgadores formados por indicados pelas categorias das partes do processo, como se verá a seguir.

Para a composição do colegiado de julgadores, atualmente formado por doze membros, a CNRD recebe indicações de diversas entidades, incluindo a CBF, federações estaduais, clubes, atletas, treinadores e intermediários. Além disso, o RCNRD estabelece que

---

<sup>98</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. **Atuação da Câmara Nacional de Resolução de Disputa por Meio de Arbitragem.** In. VARGAS, Angelo (org.). Direito Desportivo: O Caleidoscópio do Cenário Pandesportivo. Capítulo XIII. Processo. Rio de Janeiro, 2024. p. 100.

algumas nomeações resultem de consenso entre os indicados pelos clubes e atletas, assim como entre aqueles indicados por clubes e treinadores, em linha com o art. 5º do RCNRD:

Art. 5º – A CNRD compõe-se de doze membros, sendo: I – três indicados pelas entidades de administração do desporto nacional, sendo dois pela CBF, um dos quais a quem cabe a Presidência da CNRD, e um pelas entidades de administração do desporto estadual; II – dois indicados pelos clubes, por meio do Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas; III – dois indicados pelos atletas, por meio da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF); IV – dois indicados pelos treinadores, por meio da Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol (FBTF); V – um indicado a partir de consenso entre os indicados pelos clubes e atletas; VI – um indicado a partir de consenso entre os indicados pelos clubes e treinadores; e VII – um indicado pelos agentes registrados (intermediários), por meio de entidade sindical de abrangência nacional ou, na ausência desta, por meio de entidade de classe de abrangência nacional.

Na Divisão Trabalhista, os painéis responsáveis pelo julgamento dos processos são formados por três membros, sendo sempre constituídos por um representante indicado pela categoria do empregado (atleta ou treinador), um escolhido entre os indicados pela categoria do empregador (clubes) e um terceiro membro definido por consenso entre ambas as partes, conforme estabelecido pelo art. 5º, do Anexo 1, do RCNRD:

Art. 5º – Os processos distribuídos para a Divisão Trabalhista devem ser julgados por três membros. O painel julgador de cada caso deve ser composto sempre por um dentre os membros indicados pela categoria do empregado (art. 2º, II ou III, deste Anexo), um dentre os membros indicados pela categoria do empregador (art. 2º, I, deste Anexo) e um terceiro membro escolhido em consenso pelas duas categorias (art. 2º, IV ou V, deste Anexo).

Ressalte-se que o membro julgador indicado por uma categoria não significa que ele terá uma posição sempre favorável – em um processo - ao fato trazido pela parte que integra a categoria que o indicou. Ao analisar o histórico de decisões da CNRD, percebe-se que essas, majoritariamente, são unânimes, o que deixa evidente a autonomia e a independência que cada membro tem na tomada de sua decisão.

Além disso, considerando que a parte de um processo pode impugnar a indicação de um árbitro sempre que houver dúvida quanto à sua imparcialidade, e que o próprio julgador pode se declarar impedido para atuar no caso, verifica-se que o processo de escolha e atuação dos árbitros está em conformidade com o que dispõe a Lei de Arbitragem, especialmente a partir do seu art. 13.

Nesse contexto, a submissão de disputas à CNRD não decorre exclusivamente de normas regulamentares ou obrigações associativas, mas encontra fundamento, sobretudo, na autonomia da vontade das partes. Ao longo dos anos, essa escolha tem se manifestado cada vez mais por meio da celebração de convenções de arbitragem elegendo a CNRD para dirimir conflitos, especialmente pelas cláusulas compromissórias<sup>99</sup>.

É importante destacar que, quando um processo é instaurado na CNRD com base em um contrato que contenha cláusula compromissória elegendo-a como competente, trata-se de uma disputa arbitral, e a decisão proferida terá os mesmos efeitos e garantias atribuídos às sentenças arbitrais. Esse entendimento encontra respaldo em diversas decisões do Poder Judiciário, as quais muitas são mencionadas pela própria CNRD em seus julgados.

Em 2019, a 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Campinas reconheceu a CNRD como órgão competente para analisar conflito trabalhista entre atleta e clube, diante de distrato que tinha cláusula elegendo a CNRD para dirimir suas disputas<sup>100</sup>. Em 2020, a 5<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Santos julgou extinto o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a competência da CNRD para analisar o litígio trabalhista decorrente do contrato de trabalho assinado entre atleta e o clube<sup>101</sup>. Já em 2022, a 12<sup>a</sup> Câmara Cível extinguiu o processo sem resolução do mérito, em linha com o art. 485 do CPC, devido a existência de uma cláusula compromissória elegendo a CNRD para a resolução de conflitos decorrentes do contrato objeto da demanda<sup>102</sup>.

---

<sup>99</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. **O Exercício da tutela arbitral pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado**. Dissertação de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023, p. 172-173.

<sup>100</sup> TRT-15, 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Campinas, Processo nº 0011418-64.2018.5.15.0032, j. 27.10.2019.

<sup>101</sup> TRT-2, 5<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Santos, Processo nº 1000585-81.2020.5.02.0445, j. 25.8.2020.

<sup>102</sup> TJMG, 12<sup>a</sup> CC, rel. Juliana Campos Horta, AI n. 1.0000.22.035177-9/001, j. 14.7.2022.

Esse crescimento no número de casos submetidos à CNDR, assim como o reconhecimento de sua competência para julgar, reflete sua consolidação como um órgão relevante de resolução de disputas no Brasil e no mundo. Isso pode ser atribuído à credibilidade que a Câmara conquistou ao longo de seus oito anos de existência por parte dos jurisdicionados de levarem os casos para serem resolvidos no âmbito da CNDR.

De acordo com dados fornecidos pela Secretaria da CNDR para este estudo, o primeiro caso registrado na CNDR se deu em outubro de 2016. Até abril de 2025, a Câmara já havia recebido um total de 1904 casos ao longo de sua trajetória. Além disso, até meados de março de 2025, a média de novos processos mensais superou os números registrados no mesmo período de 2024, alcançando uma média de 22 novos casos por mês.

Logo, em resumo, a CNDR não se caracteriza como um tribunal arbitral, mas sim como um órgão consolidado de resolução de disputas do sistema associado do futebol que pode administrar arbitragem caso o painel julgador receba o poder de exercer uma jurisdição arbitral.

Isso significa que os jurisdicionados estão sujeitos a sanções em caso de descumprimento de decisões emitidas, podendo sofrer penalidades específicas do sistema associativo, não ultrapassando as fronteiras do sistema mencionado<sup>103</sup>. Portanto, para cumprir a sua função, a CNDR deve observar o cumprimento de suas decisões e sancionar aquele que as descumprem.

É importante destacar que, conforme dispõe o RCNDR<sup>104</sup>, as decisões proferidas pela CNDR podem ser objeto de recurso perante o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA). O art. 20, do Anexo 1, do RCNDR diz respeito especificamente à possibilidade da interposição de recurso no CBMA das decisões finais da Divisão Trabalhista:

---

<sup>103</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. **Atuação da Câmara Nacional de Resolução de Disputa por Meio de Arbitragem.** In. VARGAS, Angelo (org.). *Direito Desportivo: O Caleidoscópio do Cenário Pandesportivo*. Capítulo XIII. Processo. Rio de Janeiro, 2024. p. 100.

<sup>104</sup> “Art. 54. Os recursos das decisões finais da CNDR devem ser interpostos perante o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), instituição arbitral independente e imparcial, sediada na cidade do Rio de Janeiro, e serão processados na forma do Regulamento do CBMA, observados este Regulamento e a legislação aplicável.”.

Art. 20 Os recursos das decisões finais da Divisão Trabalhista devem ser interpostos no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), instituição arbitral independente e imparcial, sediada na cidade do Rio de Janeiro, e serão processados na forma do Regulamento do CBMA, observados este Anexo e a legislação aplicável.

Logo, ao optarem pela resolução de controvérsias por meio da CNRD, as partes aderem ao seu regulamento e, por consequência, aceitam a possibilidade de interposição de recurso ao CBMA. A doutrina, entretanto, não tem opinião unânime quanto à compatibilidade dessa possibilidade com a Lei de Arbitragem. Isso porque o art. 18 da Lei nº 9.307/1996 estabelece que a sentença arbitral é definitiva, não sendo cabível recurso, o que levanta questionamentos sobre a validade de um modelo recursal no âmbito arbitral.

Contudo, a possibilidade de reexame da decisão proferida pela CNRD pelo CBMA não descharacteriza, por si só, a natureza arbitral da decisão. Em regra, a sentença da CNRD é final e vinculante<sup>105</sup>. O recurso ao CBMA decorre da vontade das partes, expressamente positivada no RCNRD, o que se alinha ao princípio da autonomia da vontade, pilar fundamental do instituto da arbitragem.

Assim, a simples previsão de uma instância recursal dentro do sistema arbitral por meio do CBMA não afasta o caráter arbitral da decisão proferida pela CNRD. Caso não haja interposição de recurso, a decisão da CNRD permanece como manifestação final do juízo arbitral. Havendo recurso, a decisão definitiva caberá ao CBMA, preservando-se o procedimento dentro dos parâmetros da arbitragem.

O reexame limita-se à esfera arbitral, isto é, o ordenamento jurídico não permite o recurso ao Poder Judiciário contra a decisão arbitral, o que, todavia, não impede que as partes estabeleçam cláusula que preveja a possibilidade de reanálise no âmbito do próprio sistema arbitral<sup>106</sup>. Ressalte-se, porém, que embora não caiba recurso judicial contra sentença arbitral,

---

<sup>105</sup> SOUSA, Pedro Henrique Bandeira. **A Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF: Instauração do processo, procedimento e natureza das decisões à luz do instituto da arbitragem.** In Anuário MH 2019. Douglas Anderson Dal Monte, Rodrigo de Assis Horn (orgs.). 1<sup>a</sup> Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019.

<sup>106</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. **O Exercício da tutela arbitral pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado.** Dissertação de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023, p. 176.

é possível que a parte prejudicada busque a tutela estatal nos casos previstos em lei, como por exemplo, quando demonstrada alguma das hipóteses taxativas de nulidade. Tal possibilidade se estende às decisões da CNRD, sempre que presentes os requisitos legais para tanto.

Diante disso, a atuação da CNRD e a abordagem detalhada dos litígios trabalhistas serão aprofundadas em tópico próprio adiante.

### **III. O APARENTE CONFLITO DE NORMAS ENTRE O ART. 90-C DA LEI nº 9.615/1998 E O ART. 507-A DA CLT**

Este capítulo explorará a arbitragem como um meio alternativo de resolução de conflitos, destacando suas características, fundamentos e relevância no contexto jurídico brasileiro. Regulamentada pela Lei nº 9.307/1996, a arbitragem oferece uma alternativa eficiente e célere em comparação ao Poder Judiciário, especialmente em litígios que envolvem direitos patrimoniais disponíveis.

No âmbito trabalhista desportivo, sua aplicação ganha destaque devido à complexidade e dinâmica das relações laborais e contratuais, que demandam soluções rápidas e especializadas. Contudo, a utilização da arbitragem em matéria trabalhista apresenta peculiaridades e requer cautela, em razão, principalmente, do debate sobre a disponibilidade dos direitos envolvidos.

O principal objetivo deste capítulo é analisar o alcance e os limites da aplicação dos dispositivos legais que regulamentam o procedimento arbitral, com enfoque no aparente conflito entre o art. 90-C da Lei nº 9.615/1998 e o art. 507-A da CLT. A análise conduzida demonstrará que não há um conflito real entre essas normas, tampouco derrogação de uma pela entrada em vigor da outra. Mas sim, ficará demonstrado que ambas propõem o acesso à arbitragem como meio legítimo de solução de litígios trabalhistas.

Por fim, este capítulo reforça que a arbitragem, por si só, é apenas um mecanismo alternativo à resolução de conflitos. Além disso, é de suma importância para o objeto deste estudo entender o papel da CNRD como uma ferramenta de resolução de disputas que pode administrar arbitragens em demandas trabalhistas individuais no âmbito do futebol. Esse enfoque permitirá compreender as nuances e desafios envolvendo a arbitragem e sua interação com o ordenamento jurídico brasileiro no contexto das relações de trabalho entre clubes, atletas e treinadores.

#### **III.1. A Arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos**

A arbitragem é considerada um meio alternativo de resolução de conflitos, sendo regulamentada pela Lei nº 9.307/1996, reconhecida como a Lei de Arbitragem e, de acordo com

Carlos Henrique Ramos, uma das mais avançadas do mundo<sup>107</sup>. Esse método busca, de maneira consensual entre as partes, chegar a uma decisão impositiva proferida por um terceiro e distingue-se dos meios de autocomposição<sup>108</sup>, como a mediação e a conciliação, pois não tem como objetivo final alcançar um acordo entre as partes - ainda que eventuais acordos possam ser celebrados perante o juízo arbitral -, mas sim submeter a controvérsia à decisão de um terceiro, como será detalhado mais adiante.

A arbitragem é frequentemente apontada como um método mais célere de resolução de conflitos em comparação aos tribunais comuns, o que se deve, em grande parte, à sua independência das amarras burocráticas do sistema estatal. Dessa forma, é a partir de decisões céleres, especializadas e técnicas, que se resulta a consolidação de um ambiente arbitral com mais segurança jurídica e estabilidade. A esse respeito, Carlos Henrique Ramos, alinhado aos ensinamentos de Ada Pellegrini, afirma que:

Mesmo com a moderna vocação a oferecer tutelas jurisdicionais diferenciadas, a justiça estatal não é o único caminho pelo qual se procura oferecer solução de conflitos, de modo que os métodos não estatais possam ser utilizados para pacificar com mais justiça e eficiência (RAMOS, 2019).

Logo, a escolha pela arbitragem representa, simultaneamente, a renúncia à jurisdição estatal e a implantação de uma outra jurisdição, exercida pelos árbitros. (DINAMARCO, 2013). Assim, tendo como ponto de partida que a solução de conflitos não se dá apenas nos tribunais estatais, pode-se perceber que a arbitragem se fundamenta na liberdade que as partes têm de manifestarem suas vontades de resolverem um determinado litígio, seja ela presente ou futura.

Vale destacar que embora o pensamento comum – e ultrapassado - seja de que a jurisdição para a resolução de conflitos deve ser unicamente a estatal, o próprio ordenamento

<sup>107</sup> RAMOS, Carlos Henrique. **Direito Processual Desportivo: O uso da arbitragem para resolução de conflitos no futebol**. 1. Ed. – Curitiba. PR. CRV, 2019. P.79.

<sup>108</sup> A ciência do Direito, ao tratar do desenvolvimento dos sistemas de soluções de conflitos, divide-os, basicamente, em três tipos distintos: (a) autotutela ou autodefesa, (b) autocomposição e (c) heterocomposição. Enquanto as duas primeiras definem-se pela resolução da controvérsia realizada diretamente entre as partes envolvidas, seja por meio da imposição de uma opinião pelo mais forte ou da realização de um acordo, a última envolve, além das partes, a atuação tanto de entes privados como do Estado. Dessa forma, pode-se afirmar que é a etapa na qual se situa a arbitragem, juntamente com a jurisdição estatal. (SORDI, Paula de Castro Moreira. A Arbitragem e a resolução de litígios no âmbito desportivo: Estrutura, procedimento e consequências da atuação do Tribunal Arbitral do Esporte Dissertação de Pós-Graduação. Rio Grande do Sul: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015. p. 15.

jurídico dispõe sobre esse meio alternativo que tem como finalidade a pacificação social, o que permite o exercício da jurisdição de forma privada (DIDIER, 2015). De acordo com Emmanuel Gaillard, essa ordem jurídica surge a partir da iniciativa dos Estados em definir as condições indispensáveis para o desenvolvimento da arbitragem, assegurando, assim, o reconhecimento e a proteção estatal de suas decisões.

Deste modo, essa nova forma de pensar a jurisdição, com o avanço de métodos alternativos de resolução de conflitos, reflete a tentativa de superar a visão ultrapassada de que o Estado deve ser o detentor da palavra final sobre os diferentes conflitos.

No que é relevante para o presente trabalho, passa-se à análise de questões relacionadas ao instituto da arbitragem que lhe são pertinentes.

Como já explorado anteriormente, a arbitragem é considerada uma forma de heterocomposição, permitindo que as partes de um litígio busquem soluções mais adequadas às suas controvérsias, considerando que a via judicial nem sempre se mostra a alternativa mais viável ou eficiente ao caso. A opção das partes de resolverem suas disputas por meio da arbitragem ocorre por meio de uma convenção de arbitragem, que é considerada a “*expressão máxima da autonomia da vontade no direito brasileiro*”<sup>109</sup>, pois formaliza o consentimento entre as partes para que o terceiro imparcial arbitre a decisão, renunciando ao direito de discutir essas questões perante o Poder Judiciário.

Nesse contexto, é importante destacar que a arbitragem se aplica a direitos patrimoniais disponíveis, sendo essa restrição fundamentada em uma premissa: as partes não poderiam subtrair do Poder Judiciário demandas que não pudessem dispor (FACHADA, 2023). Dessa forma, as partes, ao firmarem um contrato, podem escolher – em comum acordo – um terceiro imparcial para decidir litígios relacionados a questões patrimoniais decorrentes deste.

Vale ressaltar que, quando a sentença arbitral for proferida, terá a mesma eficácia de uma sentença judicial e não dependerá de homologação perante o Poder Judiciário, sendo que

---

<sup>109</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. **O Exercício da tutela arbitral pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado**. Dissertação de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023, p. 47.

o Estado emprestará a sua força coercitiva para que se faça valer a decisão, se tornando apta a produzir efeitos imediatamente após a sua prolação. Ainda, sendo a sentença arbitral condenatória, constitui título executivo judicial. É o que dispõe os arts. 18 e 31 da Lei de Arbitragem, complementados pelo art. 515, inciso sétimo, do Código de Processo Civil, a seguir:

Art. 18 - O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 31 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 515, VII – São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos nesse título: VII – a sentença arbitral.

Um dos pilares fundamentais da arbitragem é o exercício da plena autonomia da vontade das partes, pois é por meio da convenção arbitral que as partes manifestam sua vontade de submeter a disputa a um árbitro, que exercerá uma função temporária destinada exclusivamente à resolução da controvérsia. Este árbitro, obrigatoriamente, deve ser uma pessoa física, com plena capacidade civil, sendo vedada a escolha de pessoas jurídicas para exercer tal função. A lei brasileira, ao regular a matéria, não estabelece requisitos específicos quanto à formação, habilidades técnicas ou conhecimentos especializados do árbitro, limitando-se a exigir que ele seja capaz e inspire confiança às partes envolvidas, conforme disposto no art. 13 da Lei de Arbitragem: “Art. 13 - Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.”.

É comum que a administração dos processos arbitrais seja realizada por uma instituição de arbitragem especializada – essas instituições, ao contrário do árbitro, são permanentes -, o que permite ao árbitro concentrar-se em sua principal função: a tomada de decisões. Essa função, que é também o único atributo compartilhado com o juiz togado, destaca a importância do papel decisório do árbitro, enquanto a estrutura administrativa oferecida pela instituição garante maior eficiência e organização ao procedimento arbitral. Geralmente são nomeadas como “centros” ou “câmaras” e não se confundem com a atividade dos árbitros ou dos tribunais arbitrais.

Nomeadas geralmente como “centros” ou “câmaras”, essas organizações não se confundem com a atividade dos árbitros ou dos tribunais arbitrais; elas oferecerem serviços administrativos, o que envolve medidas de gestão dos procedimentos, gerenciamento financeiro, organização logística e até mesmo fomento aos métodos adequados de resolução de disputas (PERETTI, 2020).

Essas instituições de arbitragem têm a liberdade de definir suas regras procedimentais, nas quais criam regulamentos que orientam os procedimentos por elas administrados. Os regulamentos estabelecem, por exemplo, previsões de prazos e andamentos processuais específicos para guiar os ritos arbitrais, tornando desnecessária a aplicação do CPC, já que o que valerá, a partir de então, será esse regulamento. Da mesma forma, essas instituições podem prever no regulamento a forma de escolha dos árbitros. Assim, as partes, ao optarem por submeter seus litígios à essa determinada instituição de arbitragem, concordam com as regras definidas por ela, motivo pelo qual não viola a autonomia da vontade e a liberdade na escolha dos árbitros (FACHADA, 2023). O art. 13, em seu parágrafo terceiro, da Lei de Arbitragem corrobora esse entendimento:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

Em resumo, a arbitragem pode ser *ad hoc*, modalidade menos comum, em que as partes escolhem um árbitro que não está vinculado a nenhuma instituição arbitral para a tomada de decisão, ou *institucional*, atualmente mais frequente, especialmente no âmbito desportivo. Nesta última, as partes decidem submeter o litígio, presente ou futuro, a uma instituição de arbitragem reconhecida por sua reputação, expertise e um corpo de árbitros qualificado e especializado.

Quanto ao tipo de cláusula arbitral, esta pode ser considerada *vazia* quando não detalha a instituição arbitral responsável pela administração da arbitragem ou os procedimentos aplicáveis, ou *cheia*, quando traz as informações essenciais para a instauração e condução do procedimento arbitral. É frequente que as instituições de arbitragem disponibilizem modelos de cláusulas cheias para serem adotados em contratos.

Ao optarem por resolver o conflito por meio da arbitragem, as partes possuem a prerrogativa de estabelecer no contrato se o procedimento será *de direito* ou *por equidade*, desde que nenhuma das opções viole os bons costumes ou a ordem pública. A arbitragem será considerada de direito quando as partes determinarem que o árbitro deverá decidir o caso com base nas leis vigentes no país. Por outro lado, será por equidade quando o árbitro tiver a

liberdade de julgar com base em seu próprio senso de justiça, conforme previsto no art. 2º, parágrafo primeiro, da Lei de Arbitragem:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

Ainda sobre esse tema, Rangel Dinamarco diz que: “quando autorizados a julgar por equidade, nem por isso os árbitros estarão jungidos a um suposto dever de fazê-lo – eles terão sempre o poder de optar por esse critério ou também pelo da legalidade, decidindo segundo os preceitos do direito positivo pertinente”. No entanto, essa interpretação gera uma controvérsia relacionada ao princípio da autonomia da vontade das partes, que é central na arbitragem, uma vez que quando as partes escolhem seguir com a arbitragem por equidade e, o árbitro não o faz, rompe-se com a confiança depositada neste, comprometendo a segurança jurídica do procedimento arbitral.

A controvérsia gerada pela interpretação de Rangel Dinamarco reforça a centralidade do princípio da autonomia da vontade das partes na arbitragem. Esse princípio é materializado por meio do comum acordo, que, como já destacado anteriormente, é formalizado na convenção de arbitragem, que deve ser estabelecida pelas partes. Ela é representada pela cláusula compromissória ou pelo compromisso arbitral, podendo ser adotada em momentos distintos da relação entre as partes.

Enquanto a cláusula compromissória refere-se a uma convenção expressa em um contrato ainda antes do surgimento da disputa, o compromisso arbitral ocorre quando as partes já sabem da existência da disputa e buscam resolvê-la por meio de arbitragem. É o que diz João Renda Leal Fernandes:

Cláusula compromissória é o negócio jurídico através do qual as partes prévia e antecipadamente, se comprometem a submeter conflitos porventura surgidos em momento futuro à resolução através da arbitragem. Distingue-se do compromisso arbitral. Pois neste se estipula a via da arbitragem para resolução de um litígio já existente (FERNANDES, 2018).

Diante disso, pode-se considerar que embora a sentença arbitral tenha eficácia de título executivo judicial, em caso de descumprimento da decisão, será necessário recorrer ao Poder Judiciário para promover a execução, uma vez que os árbitros têm o poder de tomada de

decisão, mas não têm autoridade de impor o cumprimento de suas decisões. De igual modo, as sentenças arbitrais podem ser questionadas perante o Poder Judiciário, em ação com objetivo de declarar a sua nulidade, na forma dos arts. 32 e 33 da Lei de Arbitragem:

Art. 32. Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

Em geral, essa atuação se dará pelos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça, no foro da comarca em que a sentença arbitral for emitida. A ação deve ser proposta em até noventa dias da prolação da sentença arbitral e a decisão permanece íntegra até que a verificação aponte a violação dos elementos formais dispostos no rol taxativo do art. 32 da Lei Federal nº 9.307/1996. Superado o prazo, a regra é que não cabem mais impugnações, salvo em casos verdadeiramente excepcionais por sua natureza<sup>110</sup>.

Portanto, diante da existência de uma convenção de arbitragem, cabe ao juízo que receber a demanda avaliar sua competência para processá-la. Caso se trate de um juízo estatal, deve declarar-se incompetente; se for o juízo arbitral, deverá confirmar sua competência para o caso (FACHADA, 2023). De acordo com o CPC, em seu art. 485, e inciso sétimo, o processo judicial será extinto sem resolução do mérito quando o juiz estatal acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência.

Como será demonstrado nos próximos capítulos, ao que importa à aplicação da arbitragem em disputas desportivas, vale destacar que tem se consolidado como principal meio alternativo para resolução de conflitos, principalmente diante do crescimento do futebol e de outros esportes como grandes negócios, além da ineficiência aliada a falta de especialização da

---

<sup>110</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. **O Exercício da tutela arbitral pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado**. Dissertação de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023, p. 58.

Justiça comum para lidar com essas demandas e a possibilidade de inserir uma cláusula de sigilo – sendo mais um fator convidativo ao uso da arbitragem, já que no processo judicial, diferentemente, vigora a regra da publicidade. A arbitragem, portanto, responde essas exigências ao oferecer soluções céleres e qualificadas tecnicamente às especificidades do setor desportivo.

Ainda assim, merece ênfase o fato de que o alto custo da arbitragem, explicado pela qualidade e especialização do serviço prestado, representa um obstáculo à sua popularização. No entanto, esse aspecto também ajuda a explicar a crescente adoção desse meio alternativo de resolução de disputas no futebol — especialmente no que diz respeito a esta monografia, nas relações laborais entre clubes, atletas e treinadores — e no âmbito empresarial, já que sua relação custo-benefício a torna uma escolha cada vez mais frequente nesses cenários.

### **III.2. A arbitragem em conflitos individuais desportivo-trabalhistas: O equilíbrio entre o art. 507-A da CLT e o art. 90-C da Lei nº 9.615/1998**

No campo do futebol profissional, há o debate doutrinário e jurisprudencial sobre a aplicabilidade da arbitragem na resolução dos conflitos provenientes da relação de trabalho entre atleta profissional de futebol ou membro de comissão técnica e o seu clube empregador a partir da pactuação de cláusula compromissória de arbitragem no contrato de trabalho. O ponto central da discussão é o eventual conflito aparente de normas entre o art. 507-A da CLT com o art. 90-C, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998<sup>111</sup>.

Antes de aprofundar o tema, é necessário ter como ponto de partida o fato de que a utilização da arbitragem em matéria trabalhista apresenta peculiaridades específicas e demanda cautela e cuidado redobrados, uma vez que, de um lado, parte da doutrina entende que esse tema não seria passível de ser levado à arbitragem, em razão da natureza indisponível e irrenunciável dos direitos patrimoniais envolvidos em litígios dessa natureza. Por outro lado, a própria legislação estabelece requisitos para que o empregado possa fazer coro da aplicação da arbitragem como forma de solução de conflitos individuais trabalhistas.

---

<sup>111</sup> PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. **Jurisdição Desportiva Trabalhista: A efetividade na resolução de conflitos.** Goiânia. Editora Venturoli. 2023, p. 86.

A questão principal passa pelo art. 507-A da CLT, introduzido à CLT após a promulgação da Lei nº 14.467/2017, que passou a prever o instituto da arbitragem em dissídios individuais trabalhistas, com a possibilidade de inserção de cláusula compromissória em contratos individuais de trabalho, desde que a presença dessa cláusula decorra da iniciativa do próprio empregado ou conte com sua concordância expressa<sup>112</sup>:

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

De acordo com a redação adotada pelo legislador, a estipulação de cláusula compromissória é permitida em contratos de trabalho assinados por trabalhadores em geral que percebam remuneração mensal superior a duas vezes o valor do benefício mais alto pago pelo Regime Geral de Previdência Social. Destaca-se a utilização do termo “remuneração”, conceito que é mais abrangente do que o de “salário”, já que engloba as prestações habitualmente recebidas pelo empregado, seja em dinheiro ou em utilidades provenientes do empregador ou de terceiros. Nota-se que o legislador adotou um critério exclusivamente econômico para a submissão de disputas entre empregados e empregadores à arbitragem. Contudo, a efetividade da cláusula arbitral está condicionada à iniciativa do trabalhador ou à sua concordância expressa.

Anteriormente, predominava na jurisprudência a ideia de que a arbitragem era permitida apenas para a resolução de conflitos coletivos de trabalho. Tal posicionamento baseava-se na suposta incompatibilidade da arbitragem com as demandas individuais trabalhistas, uma vez que o art. 1º da Lei de Arbitragem restringiria sua aplicação a litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. Esse entendimento era respaldado nas disposições do art. 114, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal:

---

<sup>112</sup> FERNANDES, João Renda Leal. **A arbitragem em conflitos individuais trabalhistas: uma interpretação constitucional e lógico-sistêmica do art. 507-A da CLT.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia: vol. 7, n. 10. 2018. p. 01.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros; 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Nessa esteira, a posição, hoje minoritária, de inaplicabilidade da arbitragem em reclamatórias trabalhistas individuais tem como fundamento dois pontos principais: (i) a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tendo em vista que, nos termos da Lei de Arbitragem, só podem ser arbitrados direitos patrimoniais disponíveis e (ii) a vulnerabilidade do trabalhador, que seria incapaz de manifestar livremente a sua vontade em escolher a arbitragem, considerando que se trata de um instituto privado baseado na autonomia privada<sup>113</sup>.

De acordo com Fabrício Sousa, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser analisada considerando o direito em disputa, o momento do litígio e o grau de independência do trabalhador<sup>114</sup>. Assim, defende-se que a partir do momento que o direito assume uma característica eminentemente pecuniária e que o trabalhador não está em posição de subordinação ao empregador, é possível questionar a disponibilidade desse direito<sup>115</sup>.

Essa lógica é aplicável aos casos em que o contrato de trabalho foi encerrado, e que, após a extinção do vínculo empregatício os eventuais direitos violados tendem a se transformar em direitos de crédito, com caráter nitidamente econômico. Esses direitos assumem a condição de patrimoniais disponíveis e passam a integrar a esfera de disponibilidade das partes, portanto, sendo resolvidos por meio do instituto da arbitragem. Dessa forma, entende-se que a arbitragem, a princípio, é meio válido para a resolução de conflitos individuais trabalhistas nos quais se discutem, após o encerramento do contrato de trabalho, direitos situados na esfera de disponibilidade das partes (FERNANDES, 2018).

---

<sup>113</sup> PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. **Jurisdição Desportiva Trabalhista: A efetividade na resolução de conflitos**. Goiânia. Editora Venturoli. 2023, p. 84.

<sup>114</sup> SOUSA, Fabrício Trindade de. A Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CND e os direitos trabalhistas dos atletas profissionais, técnicos e assistentes técnicos. In: **Revista da Academia Nacional de Direito Desportivo**. ano 1. nº 2. Rio de Janeiro: jul-dez/2016. p. 104.

<sup>115</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. **O Exercício da tutela arbitral pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado**. Dissertação de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023, p. 170.

Em outras palavras, pode-se dizer que determinados direitos trabalhistas são considerados indisponíveis, ou seja, não podem ser objeto de renúncia ou negociação. Por exemplo, um trabalhador não pode receber menos que um salário mínimo e nem trabalhar mais que 44 horas semanais. Esses direitos são garantidos justamente porque, na relação de emprego, o trabalhador está em posição de vulnerabilidade diante do empregador. Assim, quando há subordinação, praticamente todos os direitos trabalhistas se tornam indisponíveis, como forma de proteção ao trabalhador, já que por mais competente ou qualificado o empregado seja, dificilmente será mais forte que seu empregador.

Entretanto, a partir do momento em que a subordinação deixa de existir, essa lógica se altera. Os direitos são revertidos em dinheiro, tendo o trabalhador a opção de cobrar um valor que lhe é devido ou aceitar um acordo por valor inferior ao que teria direito. A partir disso, os direitos se tornam, na prática, disponíveis.

Assim, a Justiça do Trabalho tem reconhecido a validade da convenção de arbitragem quando observados os requisitos previstos na CLT, pactuada sem qualquer vício de consentimento e nos contratos celebrados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (PINHEIRO, 2023).

Uma vez compreendido que a arbitragem pode ser utilizada em reclamatórias trabalhistas individuais quando o direito em questão assume uma natureza eminentemente pecuniária e o trabalhador não se encontrar em posição de subordinação ao empregador, configurando-se como um direito patrimonial disponível, passa-se agora à análise da aplicação da arbitragem no contexto do futebol para resolver questões desportivo-trabalhistas.

É imprescindível destacar que, no âmbito do futebol, desde 2011 é permitido que atletas utilizem da arbitragem para solucionar as suas questões trabalhistas, nos termos do art. 90-C e respectivo parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998:

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após

a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Essa previsão, introduzida na legislação brasileira pela Lei nº 12.395/2011, trouxe à legislação desportiva brasileira a possibilidade de utilização da arbitragem, especialmente em questões trabalhistas que enfrentavam argumentos contrários à sua legitimidade (basicamente não existia previsão expressa de arbitragem trabalhista). Para superar tais objeções, o legislador condicionou a adoção da arbitragem à atuação sindical ao exigir que a arbitragem esteja prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, objetivando a proteção dos direitos dos trabalhadores. Ou seja, ainda que as partes desejem instaurar a arbitragem, sua implementação será inviável caso não haja previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Logo, ao inserir o art. 507-A ao texto da CLT, a Lei 13.467/2017 reacendeu o debate quanto à aplicabilidade da arbitragem como medida extrajudicial de solução de conflitos individuais no cenário desportivo trabalhista. Tal aplicação enfrenta críticas em razão do previsto no parágrafo único do art. 90-C da Lei 9.615/1998, uma vez que ambos os dispositivos estão vigentes, tornando-se o centro de debates doutrinários e jurisprudenciais sobre qual dos dispositivos deve ser aplicado na hipótese de litígios decorrentes de contrato de trabalho firmado entre atleta profissional de futebol ou membro de comissão técnica e o seu clube empregador.

No tocante ao tema, Pedro Henrique Bandeira de Souza, Ricardo Georges Affonso Miguel e Pedro Paulo Teixeira Manus compartilham do mesmo entendimento: de que houve uma derrogação tácita do parágrafo único do art. 90-C da Lei nº 9.615/1998 pelo art. 507-A da CLT, uma vez que com a Reforma Trabalhista, o ordenamento jurídico infraconstitucional foi modificado, resultando em mudanças no sistema jurídico e, consequentemente, no direito aplicável<sup>116</sup>. Assim, o novo sistema passou a regular a matéria anteriormente disciplinada pelo anterior<sup>117</sup>.

---

<sup>116</sup> MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. A inexigibilidade de Previsão em Norma Coletiva de Cláusula Arbitral nas Arbitragens Desportivo Trabalhistas: Conflito Aparente de Normas. Do Art. 507-A da CLT ao art. 90-C da Lei Geral do Desporto. In: **Revista Academia Nacional de Direito Desportivo**. Ano 7 – nº 6 – Julho a Dezembro/2021.

<sup>117</sup> SOUSA, Pedro Henrique Bandeira. **Arbitragem Esportiva e a Lei Pelé: aplicabilidade do artigo 90-C após a reforma trabalhista**. In: MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis (orgs.). *O direito e a advocacia: novos tempos* São Paulo: Editora IASP, 2021. p. 125.

Já Marco Aurélio Paganella<sup>118</sup> e Leonardo Franco Belloti<sup>119</sup> argumentam que a Lei nº 9.615/1998, por reger o desporto, é considerada uma lei especial, e, por isso prevalece sobre a CLT, que se caracteriza como lei geral. Dessa maneira, a Lei 9.615/1998, por não permitir cláusula arbitral individual, exceto em caso de existência de acordo ou convenção coletiva, seria suficiente para afastar a aplicabilidade da arbitragem nessas questões.

Sobre o assunto, Rafael Fachada enfatiza que:

a hermenêutica que se deve dar a eles deve considerar o contexto histórico de suas entradas em vigor e o fato de trazerem previsões a públicos diferentes, cada qual com requisitos que se adequam à sua melhor proteção [...] as previsões expostas se mostram alternativas, complementares, ambas voltadas para garantir o acesso à arbitragem; e não adicionais, limitadoras do direito de atletas buscarem um meio mais adequado de resolução de suas questões (FACHADA, 2023, p. 171).

A partir dessa ideia, que é a adotada pelos painéis julgadores da Divisão Trabalhista da CND, pode-se concluir que não há derrogação de um dispositivo em razão da entrada em vigor de outro. Na verdade, ambos os dispositivos, mesmo que alternativos, são válidos e podem ser aplicados. O que se tem, de um lado, é o art. 90-C da Lei nº 9.615/1998 estabelecendo uma regra específica para a categoria de atletas que não atingirem a remuneração mínima exigida pela regra geral, permitindo que submetam suas demandas à arbitragem, desde que haja previsão em acordo ou convenção coletiva. De outro lado, o art. 507-A da CLT, de caráter geral, permite que, qualquer trabalhador, inclusive atletas com remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social também utilizem a arbitragem.

Conclui-se, portanto, que não é adequado aplicar o art. 90-C da Lei nº 9.615/1998 com a justificativa de que ele seria mais benéfico - ou então especial -, como forma de proteger o atleta, com base na ideia de “lei mais benéfica” para o trabalhador. Isso porque este dispositivo pode, na verdade, se tornar um obstáculo – ao criar diferenciação entre os direitos dos atletas e

---

<sup>118</sup> PAGANELLA, Marco Aurélio. **A autonomia jurídica do sistema esportivo extra-estatal**. Londrina: Thot Editora, 2022, p. 148-149.

<sup>119</sup> BELLOTTI, Leonardo Franco. **A jurisdição da CND para julgar litígios trabalhistas de acordo com sua jurisprudência**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023, p. 55.

os direitos de outros trabalhadores. A arbitragem, por si só, não é boa nem ruim para o empregado; trata-se apenas de uma forma alternativa de buscarem a resolução de suas questões. Portanto, ambos os artigos devem ser considerados para assegurar o que propõem: o acesso à arbitragem, não havendo um conflito entre essas normas.

Ou seja, não parece coerente que o art. 507-A da CLT, criado com o objetivo de ampliar o acesso à arbitragem, seja utilizado para restringir uma hipótese já prevista anteriormente pelo art. 90-C da Lei nº 9.615/1998. Antes da introdução do art. 507-A da CLT, um jogador de futebol que recebesse salários de 2, 3 ou 4 mil reais já podia se submeter à arbitragem, desde que houvesse convenção nesse sentido, conforme previsto no art. 90-C da Lei 9.615/1998. Com o novo dispositivo, no entanto, abre-se espaço para que o Judiciário eventualmente invalide essas cláusulas, sob o argumento de que o salário não atinge o patamar exigido pelo art. 507-A da CLT. Isso revela uma falta de análise sobre o momento e a finalidade de implementação de cada norma.

Sendo assim, o art. 90-C da Lei nº 9.615/1998 abriu uma possibilidade legítima de acesso à arbitragem para os atletas profissionais, e não é razoável que o art. 507-A – concebido para ampliar caminhos - da CLT seja utilizado para fechar essa porta.

Portanto, interpretações diferentes poderiam gerar desigualdades entre os trabalhadores, o que resultaria em uma restrição injustificada. Um atleta ou membro de comissão técnica que se enquadrasse na previsão do art. 507-A da CLT poderia ser impedido de recorrer à arbitragem sem razão plausível, enquanto outros trabalhadores de profissões diversas que não possuem o mesmo estafe do esporte, poderiam utilizá-la.

A título de exemplo, no Processo nº 00110138720195150001<sup>120</sup>, o Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento interposto por uma das partes, ao reconhecer a invalidade da cláusula compromissória de arbitragem inserida no contrato especial de trabalho desportivo. Tal entendimento teve como fundamento a inexistência de previsão em convenção ou acordo coletivo. Assim, o TST afirmou a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar a demanda.

---

<sup>120</sup> TST – AIRR nº 11013-87.2019.5.15.0001, Rel. Hugo Carlos Scheuermann. j. 23.11.2022.

Assim, atletas de alto nível como Neymar ou Paulo Henrique Ganso - que possuem uma equipe jurídica, intermediário e múltiplas opções de mercado – não poderiam firmar cláusula compromissória de arbitragem, pois até hoje, não há convenção coletiva do sindicato dos atletas, mesmo recebendo dezenas de vezes mais que o limite legal do art. 507-A. Enquanto isso, um trabalhador que tem remuneração superior a duas vezes o teto do INSS (cerca de R\$ 17 mil), como um médico ou engenheiro, podem celebrar cláusula compromissória de arbitragem, sem necessidade de assistência sindical e, ao contrário dos atletas, esses profissionais geralmente não contam com uma equipe jurídica que os oriente detalhadamente sobre os efeitos de uma cláusula desse tipo.

Nesse sentido, o que se extrai do ordenamento legal e considerando as especificidades do desporto, é que a CNDR é um órgão do sistema associativo que pode administrar arbitragens trabalhistas nos casos em que empregados (atletas ou membros de comissão técnica) e clubes estabelecerem uma convenção de arbitragem para tanto, como se detalhará mais abaixo.

### **III.3 A atuação e a competência da Divisão Trabalhista da CNDR para apreciar disputas por meio da arbitragem**

No Brasil, a CNDR é o órgão associativo sob a ótica do esporte<sup>121</sup> responsável por dirimir litígios envolvendo os atores do futebol brasileiro e sob jurisdição da CBF<sup>122</sup>. Como já visto, ela se apresenta como uma alternativa muito mais célere, eficiente e especializada quando comparada ao Poder Judiciário. Logo, os jurisdicionados da CNDR não são obrigados a submeter seus conflitos à CNDR<sup>123</sup>, já que não é objetivo da Câmara a supressão da jurisdição estatal<sup>124</sup>.

---

<sup>121</sup> LAURINDO, Alice Maria Salvatore Barbin. **Os Limites da Execução Privada e as Possíveis Interações com a Jurisdição Estatal: Considerações a Partir da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol**. Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020. p. 52.

<sup>122</sup> SOUSA, Pedro Henrique Bandeira. **A Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF: Instauração do processo, procedimento e natureza das decisões à luz do instituto da arbitragem**. In Anuário MH 2019. Douglas Anderson Dal Monte, Rodrigo de Assis Horn (orgs.). 1<sup>a</sup> Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019.

<sup>123</sup> VARGAS, Angelo; COIMBRA, Mohara; FACHADA, Rafael e FERREIRA, Sylvio. Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol: considerações acerca de sua competência. In.: BASAGLIA, Cristiano (coord.). **Revista Síntese – Direito Desportivo**, nº 38, ago set/2017, p. 74.

<sup>124</sup> BASTOS, Amanda Guimaraes; FACHADA, Rafael Terreiro. O “Comum Acordo” e as Disputas Trabalhistas na CNDR. In. Vargas, Angelio Luís de Souza (coord.). **Revista JuSportivus**, nº 2, jul dez/2019, p. 31-34.

Desse modo, os atletas, membros de comissão técnica e clubes não estão obrigados a levar para a CNRD discussões referentes aos seus contratos de trabalho ou contratos de imagem. Caso queiram, esses atores podem submeter disputas referentes a essas relações à Justiça do Trabalho.

Neste item, em linha com os objetivos do presente estudo, serão focos a Divisão Trabalhista da CNRD e as competências a ela conferidas. Destaca-se que a CNRD concentra sua atuação, principalmente, em três competências, que serão analisadas adiante.

O Anexo 1 do RCNRD, como já dito, confirmou a jurisdição da Divisão Trabalhista da CNRD sobre atletas e membros de comissão técnica em suas variadas relações. À luz do art. 4º do Anexo 1, a CNRD tem competência para analisar as disputas: (i) entre clubes e atletas sobre o vínculo desportivo e manutenção da estabilidade contratual; (ii) entre clubes e atletas, ou entre clubes e membros de comissão técnica, de natureza laboral, desde que haja comum acordo; e (iii) a respeito da análise do artigo 64 do RNRTAF, em obediência ao artigo 12bis do FIFA RSTP.

A primeira hipótese está prevista no art. 4º, I, do RCNRD e traz disputas que envolvem questões relacionadas ao vínculo desportivo de um atleta ou a manutenção de sua estabilidade contratual. Nos litígios relativos à estabilidade do vínculo desportivo, o que se discute é o registro da relação entre o atleta e o clube, e os reflexos que esse registro gera enquanto perdurar o contrato profissional ou não profissional entre as partes. De maneira geral, os pedidos formulados em disputas com essas características não visam qualquer ganho financeiro. Um exemplo dessa competência é a discussão sobre a autonomia de atletas não profissionais para se desligarem de seus clubes.

O painel julgador formado para proferir a Sentença Parcial do Proc. CNRD 2022/01222 verificou que esse litígio, entre um atleta e um clube, não tratava de estabilização da relação, uma vez que não haviam controvérsias quanto as datas de início e término estabelecidos no contrato de trabalho assinado entre as partes. Diante disso, o painel julgador entendeu não ser aplicável a competência prevista no art. 4º, I, do Anexo 1 do RCNRD, uma vez que o pleito do atleta não se referia à estabilidade do vínculo, mas sim à consequência de uma conduta atribuída ao clube no fim da relação entre eles.

Por sua vez, o art. 4º, II e III, do Anexo 1 do RCNRD exige o comum acordo entre as partes para que a demanda laboral possa ser levada à apreciação da Divisão Trabalhista da CNRD. Isso significa que tanto o atleta profissional de futebol ou membro de comissão técnica quanto o clube empregador devem concordar em resolverem suas questões trabalhistas por meio desse órgão. Nesses casos, o conflito será eminentemente trabalhista.

Em conformidade com a Lei nº 9.307/1996, Alexandre Câmara<sup>125</sup> afirma que a escolha por um meio alternativo ao Poder Judiciário pode ocorrer em dois momentos distintos: (i) antes do surgimento da controvérsia, quando ainda se trata de uma disputa futura e incerta. Nesse caso, as partes devem inserir no instrumento objeto da relação uma cláusula compromissória, designando o órgão competente para resolver os conflitos decorrentes dele; ou (ii) após o conflito já ter se materializado, momento em que as partes concordam em submeter uma disputa concreta e atual a um órgão específico por meio de um compromisso arbitral<sup>126</sup>.

Dessa forma, a exigência de anuência de ambas as partes para submeterem o litígio à CNRD pode ocorrer de maneira antecipada, mediante a inclusão de uma cláusula compromissória em um contrato de trabalho ou distrato, conferindo ao órgão competência arbitral e associativa. Ou seja, um processo aberto com base em um contrato que tem uma cláusula que destine a competência do caso à CNRD se caracteriza como um processo arbitral e a sua sentença tem a proteção legal destinada às sentenças arbitrais. Em outras palavras, nesse caso, a CNRD tem competência para instaurar um procedimento arbitral nos termos da Lei de Arbitragem e do RCNRD.

A seguir, constam duas cláusulas compromissórias retiradas de contratos de trabalho, sendo a primeira firmada entre um treinador e um clube e a segunda entre um atleta e um clube:

“As PARTES elegem a Câmara Nacional de Resolução de Disputas como o local competente para dirimir quaisquer conflitos decorrentes da execução deste contrato.”  
(Proc. CNRD 2021/TRB/1013).

“Na hipótese de litígio decorrente do presente termo, as PARTES elegem a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF (“CNRD”) da CBF, aplicando-se o seu

---

<sup>125</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**, Rio de Janeiro. Lumen Juris, 1997.

<sup>126</sup> BASTOS, Amanda Guimaraes; FACHADA, Rafael Terreiro. O “Comum Acordo” e as Disputas Trabalhistas na CNRD. In. Vargas, Angelio Luís de Souza (coord.). **Revista JuSportivus**, nº 2, jul dez/2019, p. 33.

respectivo Regulamento, especialmente o art. 3º, e o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“CBMA”) para recorrer de decisões definitivas da CNDR, como únicos competentes para dirimir quaisquer controvérsias porventura oriundas da presente tratativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.” (Proc. CNDR 2025/TRB/01834)

Alternativamente, pode se estar diante de uma arbitragem administrada pela CNDR, quando as partes, mesmo sem previsão contratual prévia, após o surgimento do litígio decidem submeter o conflito à CNDR, que também assumirá a função de dirimir o conflito com base em sua competência arbitral e associativa. Essas disputas podem ser submetidas à arbitragem mediante a formalização de um compromisso arbitral, materializado na Ata de Missão.

Segundo Fachada, esse documento é uma construção consensual entre as partes, os julgadores e a instituição que administra o caso, inspirado nos Termos de Arbitragem<sup>127</sup>. A assinatura desse documento resulta na estabilização da demanda, uma vez que define os limites da análise a ser realizado pelo painel julgador e representa uma das principais particularidades do procedimento da CNDR, pois sua assinatura ocorre após a réplica, enquanto nas arbitragens regidas pela Lei de Arbitragem, ele é firmado após a aceitação a demanda pelos árbitros.

Portanto, na ausência de uma convenção arbitral, a Ata de Missão pode desempenhar essa função, desde que fique claramente demonstrada, entre as partes, a escolha da arbitragem para dirimir o conflito, seja por referência expressa ao termo ou à Lei Federal nº 9.307/1996<sup>128</sup>. Ou seja, a Ata de Missão se torna o compromisso arbitral que permite a instituição da arbitragem<sup>129</sup>.

De acordo com dados disponibilizados pela Secretaria da CNDR, até 2023, 57% dos casos submetidos à Divisão Trabalhista envolviam discussões baseadas em uma cláusula compromissória. Nos 43% restantes, incluíam-se disputas em que as partes alcançavam o comum acordo para a resolução perante a CNDR ao longo da demanda, bem como casos

<sup>127</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. **O Exercício da tutela arbitral pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado.** Dissertação de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023, p. 116-117.

<sup>128</sup> SOUSA, Pedro Henrique Bandeira. **A Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF: instauração, procedimento e natureza das decisões à luz do instituto da arbitragem.** In: DAL MONTE, Douglas Anderson; HORN, Rodrigo de Assis (orgs.). Anuário MH 2019. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019. p. 270.

<sup>129</sup> Ibidem.

encerrados devidos à ausência de consenso sobre a competência da CNRD para dar prosseguimento à controvérsia.

Ademais, até o início de 2025, 70% dos casos submetidos à CNRD com base em contratos assinados envolviam discussões baseadas em uma cláusula compromissória.

Por outro lado, na ausência de comum acordo entre as partes, a CNRD não pode dar continuidade ao feito, por lhe faltar competência para atuar. Isso já foi reconhecido anteriormente em um caso concreto<sup>130</sup>, no qual se concluiu que o distrato não continha cláusula compromissória estabelecendo a CNRD como responsável pela resolução dos conflitos dele decorrentes e tendo o clube se recusado a celebrar compromisso arbitral para permitir a instauração da arbitragem trabalhista. A seguir,vê-se outra disputa na qual a CNRD se declarou incompetente para analisar o feito, com base no antigo RCNRD:

“Diante do que se expôs, considerando, portanto, que o Contrato de Trabalho não contém cláusula compromissória atribuindo à CNRD competência para apreciar os litígios dele derivados e que o CLUBE não manifestou expressamente sua concordância com o prosseguimento da disputa como exige o art. 3º, II, do RCNRD, além da extração do pedido do ATLETA ao escopo de abrangência do art. 64 do RNRTAF, não há como a CNRD prosseguir no exame da matéria – o que dispensa, por ociosa, a análise do fundamento da competência da CNRD para apreciar a disputa com base no art. 3º, VIII, do RCNRD. Essa orientação se alinha com entendimentos anteriores da CNRD em casos semelhantes. Portanto, a CNRD não é competente para analisar o feito nestes termos, o que leva ao seu arquivamento. (Proc. CNRD 2021/TRF/1044).

Em outro caso entre atleta e um clube, o Contrato Federativo não continha convenção de arbitragem prévia elegendo a CNRD para dirimir eventual disputa e, com a ausência de resposta do clube, não houve também aceitação posterior. Logo, uma vez que o requerimento continha natureza substancialmente trabalhista, a competência da CNRD dependia de pressuposto previsto no art. 4º, II, do Anexo 1 do RCNRD<sup>131</sup>, o que não permitiu o prosseguimento do exame da matéria pela CNRD.

---

<sup>130</sup> Proc. CNRD 2019/O/330.

<sup>131</sup> “Art. 4º – A Divisão Trabalhista tem competência para apreciar as seguintes disputas: [...] II – entre clubes e atletas, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e clubes.”.

Assim, a CNRD entendeu que somente pode conhecer de litígios de natureza laboral se houver “comum acordo” entre atleta ou membro de comissão técnica e clubes em disputa. Diversos painéis julgadores no âmbito da CNRD já se manifestaram a respeito dessa regra e entenderam que está relacionado à possibilidade de a CNRD administrar arbitragem trabalhista entre clubes e atletas ou membros de comissão técnica – o que exige consentimento válido das partes atribuindo a tarefa de administrar determinada disputa a órgão privado que não integra a estrutura do Poder Judiciário, em razão do art. 3º da Lei nº 9.607/1996 e do art. 507-A da CLT.

No entanto, a CNRD consolidou o entendimento de que sua competência em matéria trabalhista também pode decorrer de sua função regulatória no âmbito associativo<sup>132</sup>. Assim, mesmo quando não houver o comum acordo entre o atleta e/ou membro de comissão técnica e o clube de futebol quanto à cláusula compromissória elegendo a CNRD como foro competente para dirimir a disputa, ou ao compromisso arbitral, ainda assim é possível levar essa questão de natureza trabalhista ao órgão. Esse entendimento é fundamentado no art. 4º, IV, do Anexo 1 do RCNRD<sup>133</sup>, que tem o objetivo de reconhecer o descumprimento, por parte do clube, das obrigações financeiras previstas em contrato, em razão da violação do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) da CBF<sup>134</sup>.

O art. 64 do RNRTAF tem a seguinte estrutura:

“Art. 64 - Em cumprimento ao art. 12bis, dispositivo vinculante do FIFA RSTP, é dever dos clubes cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas profissionais, treinadores de futebol, assistentes técnicos e outros membros de comissão técnica, ou a outros clubes, nos termos dos instrumentos que entre si avençarem e formalizarem. §1º - Ocorrendo atraso por mais de 30 (trinta) dias dos pagamentos previstos no caput deste artigo, sem que a mora financeira tenha amparo contratual ou justo motivo, os clubes podem ser sancionados, na forma do Regulamento da CNRD. §2º - Para que um clube seja considerado em mora nos termos deste artigo, cabe ao credor notificar, por escrito, concedendo um prazo mínimo de 10

<sup>132</sup> PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. **Jurisdição Desportiva em Matéria Trabalhista no Futebol Brasileiro. In. Jurisdição Desportiva Trabalhista: A efetividade na resolução de conflitos.** Brasília, DF. Editora Venturoli, 2023.

<sup>133</sup> “Art. 4º – A Divisão Trabalhista tem competência para apreciar as seguintes disputas: IV – acerca da aplicação do art. 64 do RNRTAF.”.

<sup>134</sup> Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202402/20240221142200\\_20.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202402/20240221142200_20.pdf). Acesso em 26 mar 2025.

(dez) dias para que este cumpra suas obrigações financeiras em atraso §3º - Exaurido o prazo, o credor, juntando os respectivos documentos comprobatórios do descumprimento das obrigações financeiras, fará a formal comunicação à CNRD, que pode ordenar o pagamento da obrigação e impor ao clube inadimplente as sanções previstas em seu Regulamento até o efetivo cumprimento. [...]".

Assim, entende-se que um clube, ao assumir uma obrigação financeira com outro clube, atleta ou membro de comissão técnica, incorre em um dever associativo de cumprir com o pagamento que se obrigou a fazer. Caso descumpra as normas estabelecidas nos regulamentos da CBF, a CNRD deve sancioná-lo, não pelo simples inadimplemento da obrigação, mas pela infração ao dever associativo. Essa violação ocorre no momento em que a dívida surge, independentemente de sua quitação posterior. Portanto, o clube pode ser penalizado mesmo que efetue o pagamento em momento posterior.

Ao serem vinculados à CBF, o clube, o atleta e/ou membros de comissão técnica se tornam jurisdicionados da CNRD. Dessa maneira, quando o clube se filia às entidades desportivas dirigentes, em especial à CBF e à federação estadual, surge para ele a obrigação de reconhecer os estatutos e regulamentos associativos do futebol. Por isso, o clube tem o dever de observar a conduta associativa derivada do art. 64 do RNRTAF, o que não é afastado pela ausência de convenção de arbitragem, tendo a CNRD uma jurisdição associativa para analisar as condutas de seus jurisdicionados, diante desses regulamentos associativos.

O propósito da CBF em instituir essa regra foi encorajar o cumprimento dos contratos e criar desincentivos à rolagem de dívidas – e assim o fez com fundamento declarado no art. 12bis do FIFA RSTP e clara inspiração na experiência dos órgãos jurisdicionais da FIFA, a quem os clubes e atletas brasileiros habitualmente se socorrem quando clubes estrangeiros não cumprem suas obrigações financeiras.

Logo, na ausência de convenção de arbitragem no contrato objeto em questão, os efeitos da decisão da CNRD com base na violação do art. 64 do RNRTAF permanecem restritos ao âmbito associativo das entidades de administração do futebol. Isso significa que a decisão não

gera litispendência, não interrompe a prescrição e não constitui título executivo<sup>135</sup>. Nesses casos, o papel da CNRD é verificar, em uma análise preliminar, a existência da obrigação contratual e avaliar se o devedor apresenta algum argumento capaz de suspender ou questionar sua exigibilidade. Caso não cumpra esse ônus, estará sujeito às sanções associativas aplicáveis.

Dessa forma, conforme exposto anteriormente, o mesmo não ocorre em disputas trabalhistas nas quais as partes concordam com a resolução mediante arbitragem amparada pelo art. 507-A da CLT. Nesses casos, a competência da CNRD para examinar as demandas decorrentes do contrato em questão tem escopo amplo, delimitada pelos termos da convenção arbitral que a elege como foro competente. Isso a torna “juiz de fato e de direito” da causa, em linha com o art. 18 da Lei nº 9.307/1996. Assim, diferentemente das disputas sem convenção de arbitragem, a sua instauração gera litispendência, interrompe a prescrição (art. 19, § 2º da Lei nº 9.307/1996) e sua sentença possui força de coisa julgada, constituindo título executivo (art. 31 da Lei nº 9.307/1996), em caso de não interposição de recurso ao CBMA, como autorizado pelo RCNRD e Estatuto da CBF. A apresentação de recurso ao CBMA não é comum, visto que a taxa de recursos contra decisões da CNRD não ultrapassa os 5%<sup>136</sup>.

---

<sup>135</sup> PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. **Jurisdição Desportiva em Matéria Trabalhista no Futebol Brasileiro. In. Jurisdição Desportiva Trabalhista: A efetividade na resolução de conflitos.** Brasília, DF. Editora Venturoli, 2023. p. 102.

<sup>136</sup> de acordo com dados disponibilizados pela Secretaria da CNRD.

## CONCLUSÃO

Ao longo dos capítulos do presente estudo, demonstrou-se a existência de um equilíbrio normativo entre o art. 90-C da Lei nº 9.615/1998 e o art. 507-A da CLT, uma vez que ambos disciplinam a possibilidade de utilização da arbitragem como meio válido para a solução de conflitos individuais no âmbito das relações desportivo-trabalhistas.

Evidenciou-se também a relevância da atuação Câmara Nacional de Resolução de Disputas, órgão da CBF estruturado pelo sistema associativo do futebol para a resolução de disputas entre os atores do futebol. A referida atuação é de interesse geral do sistema associativo do futebol, tendo esse estudo se debruçado especialmente no interesse de atletas, membros de comissões técnicas e clubes, considerando que podem delimitar em seus contratos, por exemplo, cláusulas compromissórias que elejam o órgão da CBF como competente para dirimir disputas decorrentes da relação de trabalho estabelecida.

Para tanto, a pesquisa apresentada se iniciou no resgate do percurso histórico do futebol, originalmente uma atividade restrita à aristocracia inglesa do século XIX, que rapidamente se disseminou entre as classes operárias e, posteriormente, à todas as camadas sociais. Tal expansão ultrapassou fronteiras, sendo impossível estabelecer limites do alcance do futebol mundial, que se consolidou como uma indústria globalizada e profissional, impactando os diversos níveis da sociedade, impulsionada pelos avanços das comunicações, do jornalismo e da televisão.

A compreensão da evolução da legislação brasileira acerca do futebol e da condição do atleta profissional, que se deu de maneira esparsa e desordenada, foi fundamental para identificar o reconhecimento do profissionalismo no futebol nacional. Tal reconhecimento conferiu ao atleta a qualidade de empregado, com os correspondentes direitos e deveres decorrentes da relação de emprego.

Considerando que a relação entre atletas profissionais, membros de comissão técnica e clubes configura relação empregatícia, observa-se que possui particularidades em comparação às demais relações previstas na CLT. Diante dessas especificidades, o diploma legal mais apropriado para regulamentar essas situações é a Lei nº 9.615/1998. A CLT, por sua vez, é

aplicada de forma subsidiária, assegurando direitos aos atletas e demais profissionais sempre que houver lacunas na legislação especial.

Em 2023, foi instituída a nova Lei Geral do Esporte, gerando uma situação sui generis no Brasil, na medida em que passaram a coexistir duas fontes normativas destinadas à regulamentação do cenário esportivo. Nessa esteira, o estudo analisou a aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador, considerando que a convivência entre essas legislações específicas e as disposições gerais da CLT suscita dúvidas sobre qual norma deve prevalecer em determinadas situações. A partir de pesquisas jurisprudenciais realizadas, observou-se uma recorrente utilização do princípio da norma mais favorável, resultando no favorecimento do empregado no caso concreto.

Com o entendimento do futebol como um importante negócio profissional e globalizado, foi possível também examinar a complexidade do sistema associativo e transnacional de regulamentos e estatutos que regem essa atividade, revelando que o futebol é jogado não apenas no campo, mas também “fora do campo”, nos bastidores regulatórios.

Nesse contexto, destacou-se a importância da definição da jurisdição competente para o julgamento de litígios oriundos das relações laborais entre atletas, comissões técnicas e clubes. Observou-se que, até 1976, era a Justiça Desportiva que detinha competência para julgar tais demandas, tema que gerou diferentes interpretações doutrinárias. Com a promulgação da Lei nº 6.354/1976, permitiu-se o acesso do atleta à Justiça do Trabalho, embora de forma condicionada ao esgotamento prévio das instâncias da Justiça Desportiva.

A Constituição Federal de 1988 alterou significativamente esse panorama ao restringir a atuação da Justiça Desportiva apenas aos temas relacionados à disciplina e às competições desportivas. Assim, a Justiça do Trabalho consolidou sua competência exclusiva para o julgamento das controvérsias oriundas da relação de trabalho no âmbito esportivo.

É nesse cenário que se insere a relevância da atuação da CNRD, que a partir de 2016 passou a oferecer mecanismos de resolução de disputas para os diversos atores da indústria do futebol, como os atletas, os treinadores e os clubes. Regida por regulamento próprio, a CNRD oferece uma alternativa à jurisdição estatal, embora o acesso a ela não seja obrigatório.

A CNRD estruturou seus procedimentos em conformidade com a Lei Federal nº 9.307/1996, que regula a arbitragem no Brasil, conferindo maior segurança jurídica às suas decisões. Importante ressaltar que a CNRD não se configura como um tribunal arbitral propriamente dito, mas como um órgão do sistema associativo que administra arbitragens em seus procedimentos.

Mediante estipulação de convenções de arbitragem nos contratos — seja por meio de cláusula compromissória antes do surgimento do litígio, seja por compromisso arbitral posterior —, as partes anuem em submeter eventuais controvérsias à CNRD. Atualmente, mais de 70% dos contratos submetidos à Câmara preveem convenções de arbitragem, consolidando a arbitragem como importante mecanismo de solução de conflitos no âmbito do futebol brasileiro.

Conforme o entendimento da CNRD, sua competência para resolver litígios de natureza trabalhista pode derivar não apenas da vontade das partes, mas também da atribuição regulatória no âmbito associativo. Nesse contexto, o mero descumprimento de uma obrigação financeira prevista em contrato configura violação ao art. 64 do RNRTAF, cabendo à CNRD aplicar, em suas decisões, as sanções associativas decorrentes desse descumprimento.

No que tange ao tema central deste estudo, reconheceu-se que a arbitragem é um meio legítimo para a resolução de conflitos individuais trabalhistas, especialmente quando os direitos discutidos assumem caráter eminentemente pecuniário e econômico, o que permite a sua disponibilidade.

Dessa forma, tanto o art. 90-C da Lei 9.615/1998 quanto o art. 507-A da CLT estão vigentes, sendo ambos os dispositivos válidos e aplicáveis. Logo, não há que se falar em prevalência de um sobre o outro, tampouco em revogação ou derrogação entre eles.

Portanto, este estudo propôs demonstrar que a discussão doutrinária e jurisprudencial surgida devido a esses dispositivos não deve se transformar em um obstáculo à utilização da arbitragem. Ao contrário, ambos devem ser interpretados de forma a garantir o acesso à arbitragem, evitando interpretações restritivas que possam, sem justificativa plausível, limitar o direito de atletas e membros de comissões técnicas a esse meio de solução de conflitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRACCO, Roberto de Palma. O Atleta após fim de seu “passe”: da proteção ao clube formador aos “direitos econômicos”. Tese de conclusão de curso. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013.

BARRACO, Roberto de Palma. Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva. 2018. 325 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018.

BASTOS, Amanda Guimarães; FACHADA, Rafael Terreiro. O “Comum Acordo” e as disputas trabalhistas na CNRD. In: VARGAS, Angelo (org.). JuSportivus: Revista do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil – UFRJ. Autografia. Rio de Janeiro. 2019.

BELLOTTI, Leonardo Franco. A jurisdição da CNRD para julgar litígios trabalhistas de acordo com sua jurisprudência. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023, p. 55.

BRASIL. Congresso Nacional. Votação do dispositivo 14.23.054 – parágrafo único do art. 27. 2024. Brasília. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/15729/54>> Acesso em 04 abr 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.199 de 14 de janeiro de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. (Revogada pela Lei nº 12.395, de 2011).

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte.

\_\_\_\_\_. Mensagem nº 273, de 14 de junho de 2024. Razões dos vetos parciais do Projeto de Lei nº 1.825, de 2022, na Câmara dos Deputados, que institui a Lei Geral do Esporte.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Lei Geral do Esporte é sancionada com vetos. 2023. Brasília. Senado notícias. Disponível em: <[Lei Geral do Esporte é sancionada com vetos — Senado Notícias](#)> Acesso em: 17 fev. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Arbitragem, Rio de Janeiro. Lumen Juris, 1997.

CARUSO, Gencarlo Borges. A Relação Clube-Atleta Profissional de Futebol à Luz dos Princípios do Direito do Trabalho. In: MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (coord.). Curso de Direito Desportivo Sistêmico. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010. v. II. p. 480-483.

CBF. Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol. Rio de Janeiro: 2017. Disponível em: <[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201904/20190409135630\\_807.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201904/20190409135630_807.pdf)>. Acesso 31 mar 2025.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol. Rio de Janeiro 2022. Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202206/20220617160856\\_326.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202206/20220617160856_326.pdf). Acesso em 31 mar 2025.

\_\_\_\_\_. Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202501/20250127131611\\_34.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202501/20250127131611_34.pdf)> Acesso em 31 mar 2025.

\_\_\_\_\_. Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202501/20250127131349\\_988.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202501/20250127131349_988.pdf)> Acesso em 31 mar 2025.

CORRÊA, Marco Aurélio Martins Publio. O direito do trabalho e o jogador profissional de futebol no Brasil: jornada de trabalho do atleta profissional. Acesso em: 19 fev 2025.

COSTA, Elthon. A Competência da Justiça do Trabalho para julgar contrato de trabalho de atleta da luta firmado com evento estrangeiro. Lei em campo. 2024. Disponível em: <[A competência da Justiça do Trabalho para julgar contrato de trabalho de atleta da luta firmado com evento estrangeiro - Lei em Campo](#)> Acesso em 17 fev 2025.

COUTINHO Filho, José Eduardo. A Proteção dos direitos do atleta profissional de futebol. Rio de Janeiro: Multifoco, 2018.

D'EL-REI, Iran Barbosa; D'EL-REI, Iran dos Santos. A exploração da imagem dos atletas profissionais de futebol. 2020. Acesso em: 16 de fev. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 42-43.

EY. Levantamento financeiro dos Clubes Brasileiros 2022. Coord.: Pedro Daniel e Gustavo Hazan. Release 1.1: 2023. Disponível em:[https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt\\_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-clubes-brasileiros-2022.pdf?download](https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-clubes-brasileiros-2022.pdf?download). Acesso em 13. mar. 2025.

FACHADA, Rafael Terreiro. A Atuação da Câmara Nacional de Resolução de Disputa por Meio de Arbitragem. In: Vargas, Angelo (org.). Direito Desportivo: O Caleidoscópio do Cenário Pandesportivo. Capítulo XIII. Processo. Rio de Janeiro. 2024.

\_\_\_\_\_. O Exercício da tutela arbitral pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado. Dissertação de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2023.

FACHADA, Rafael Terreiro; VARGAS, Angelo Luis de Souza. O diálogo entre os órgãos jurisdicionais do futebol brasileiro. In: JusSportivus: Revista do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito. Autografia; Edição nº 5: janeiro-junho de 2021.

FERNANDES, João Renda Leal. A Arbitragem em conflitos individuais trabalhistas: uma interpretação constitucional e lógico-sistemática do art. 507-A da CLT. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 7, n. 10, out 2018.

GRANATO, Marcelo de Azevedo. Considerações sobre o princípio da norma mais favorável no direito do trabalho. 2021. Migalhas. Disponível em: <[Considerações sobre o princípio da norma mais favorável no direito do trabalho](#)> Acesso em 17 fev 2025.

GUTERMAN, Marcos. O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país. São Paulo: Contexto, 2010. p. 17-20.

LAURINDO, Alice Maria Salvatore Barbin. Os Limites da Execução Privada e as Possíveis Interações com a Jurisdição Estatal: Considerações a Partir da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol. Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020. p. 52.

MELO FILHO, Álvaro. Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Thomson, 2006. p. 66.

MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. Direito do Futebol: Marcos jurídicos e linhas mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MENDES, Danielle Maiolini. Atleta como sujeito, esporte como trabalho: da performance individual às perspectivas para a atuação coletiva. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. A inexigibilidade de Previsão em Norma Coletiva de Cláusula Arbitral nas Arbitragens Desportivo Trabalhistas: Conflito Aparente de Normas do Art. 507-A da CLT ao art. 90-C da Lei Geral do Desporto. In Revista Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD) – Ano 7, n. 6 (Jul/dez. 2021) – Brasília: ANDD, 2021, p. 519-525.

PAGANELLA, Marco Aurélio. A autonomia jurídica do sistema esportivo extra-estatal. Londrina: Thot Editora, 2022, p. 148-149.

PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. Jurisdição Desportiva em Matéria Trabalhista no Futebol Brasileiro. In: PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. Jurisdição Desportiva Trabalhista: A efetividade na resolução de conflitos. Brasília, DF. Editora Venturoli, 2023.

RAMOS, Carlos Henrique. Direito Processual Desportivo: O uso da arbitragem para resolução de conflitos no futebol. 1. Ed. Curitiba, PR: CRV, 2019.

\_\_\_\_\_. A Lei Geral do Esporte e a eventual ampliação da competência da CNRD da CBF. Lei em Campo. 2024. Disponível em: <[A Lei Geral do Esporte e a eventual ampliação da competência da CNRD da CBF - Lei em Campo](#)> Acesso em 31. mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Os vetos presidenciais à Lei Geral do Esporte (parte I). Lei em Campo. 2024. Disponível em: <[Os vetos presidenciais à Lei Geral do Esporte \(parte I\) - Lei em Campo](#)> Acesso em 04 abr. 2025.

RAMOS, Rafael Teixeira. A arbitragem nos conflitos individuais trabalhistas desportivos. In: RAMOS, Rafael Teixeira. Curso de Direito do Trabalho Desportivo: As relações especiais de trabalho do esporte. Capítulo 23. JusPodivm. Salvador. 2021.

\_\_\_\_\_. E agora, em matéria trabalhista: Lei Geral do Esporte ou Lei Geral sobre Desporto (Lei Pelé)? Lei em Campo, 2023. Disponível em: <[E agora, em matéria trabalhista: Lei Geral do Esporte ou Lei Geral sobre Desporto \(Lei Pelé\)? - Lei em Campo](#)> Acesso em: 17 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Direito de imagem: contradição entre LGE e Lei Pelé. Lei em Campo. 2024. Disponível em: <[Direito de imagem: contradição entre LGE e Lei Pelé - Lei em Campo](#)> Acesso em: 17 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Atraso remuneratório do jogador para fins de rescisão indireta: continua sendo no todo ou em parte, por três meses ou mais? Lei em Campo. 2024. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/atraso-remuneratorio-do-jogador-para-fins-de-rescisao-indireta-continua-sendo-no-todo-ou-em-parte-por-tres-meses-ou-mais/>> Acesso em: 17 fev. 2025.

RAMPAZZO, Lino. Metodologia Científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação. 7ª Edição. São Paulo: Loyola, 2013.

RODRIGUES, Cláudio Klement. Revolução nos contratos de trabalho no futebol: o que você precisa saber sobre a Lei Geral do Esporte. Lei em Campo. 2024. Disponível em: <[Revolução nos contratos de trabalho no futebol: o que você precisa saber sobre a Lei Geral do Esporte](#)> Acesso em 17 fev. 2025.

SOUZA, Fabrício Trindade de. A Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CND e os direitos trabalhistas dos atletas profissionais, técnicos e assistentes técnicos. In: Revista da Academia Nacional de Direito Desportivo. Ano 1, nº 2. Rio de Janeiro: jul-dez/2016.

SOUSA, Pedro Henrique Bandeira. A Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF: instauração, procedimentos e natureza das decisões à luz do instituto da arbitragem. In: DAL MONTE, Douglas Anderson; HORN, Rodrigo de Assis (orgs.). Anuário MH 2019. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019. p. 261-282.

\_\_\_\_\_. Arbitragem Esportiva e a Lei Pelé: aplicabilidade do artigo 90-C após a reforma trabalhista. In: MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis (org.). O direito e a advocacia: novos tempos. São Paulo: Editora IASP, 2021.

\_\_\_\_\_. A Arbitragem Esportiva e as Leis Gerais do Esporte. Lei em Campo. 2023. Disponível em: <[A Arbitragem Esportiva e as Leis Gerais do Esporte - Lei em Campo](#)> Acesso em: 17 fev. 2025.

VARGAS, Angelo Luis de Souza; SANTOS, Lavínia Barros da Silva; GEROLIMICH, Carolina Azevedo Pizoeiro; FACHADA, Rafael Terreiro; RODRIGUES, Eduardo. Sistema Associativo-Desportivo e o Mercado do Futebol. In: JuSportivus: Revista do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito. Autografia; Edição nº 11: janeiro-junho de 2024. p. 32.

VARGAS, Pietro; MIGUEL, Ricardo. Do Cabimento da Mediação e da Arbitragem no Processo do Trabalho. In: VARGAS, Angelo (org.). Direito Desportivo: O Contexto Hipermoderno. Casa da Educação Física. Belo Horizonte. 2019.

VARGAS, Angelo; COIMBRA, Mohara; FACHADA, Rafael e FERREIRA, Sylvio. Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol: considerações acerca de sua competência. In.: BASAGLIA, Cristiano (coord.). Revista Síntese – Direito Desportivo, nº 38, ago set/2017, p. 74.

VILLAÇA, Paula Mayworm; SILVA, Raquel dos Santos. Aspectos Distintivos entre a Câmara Nacional de Resolução de Disputas e a Justiça Desportiva. In: REGIS, Erick; SAINZ, Victor (orgs.). Diálogos sobre direito desportivo – desporto e contemporaneidade. Processo. Rio de Janeiro. 2022.

WEINSCHENKER, Marina Santoro Franco. O princípio da norma mais favorável e o da condição mais benéfica: relembre. Jus Brasil. 2013. Disponível em: <[O princípio da norma mais favorável e o da condição mais benéfica: relembre | Jusbrasil](#)> Acesso em 18 fev. 2025.